

UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO, CONHECIMENTO E  
SOCIEDADE

MARCOS DO COUTO VIEIRA SOUZA

BIOÉTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL DO GESTOR PÚBLICO: AS  
DECISÕES POLÍTICAS EM DESACORDO COM A CIÊNCIA

POUSO ALEGRE-MG

2021

MARCOS DO COUTO VIEIRA SOUZA

BIOÉTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL DO GESTOR PÚBLICO: AS  
DECISÕES POLÍTICAS EM DESACORDO COM A CIÊNCIA

Dissertação apresentada para o programa de Pós-Graduação em Bioética da Universidade do Vale do Sapucaí, para obtenção do título de Mestre em Educação, Conhecimento e Sociedade.

Área de Concentração: Bioética, Ethos e Meio Ambiente

Orientador: Prof<sup>o</sup> Dr. Rafael Simioni

POUSO ALEGRE -MG

2021

Souza, Marcos do Couto Vieira

Bioética e responsabilidade civil do gestor público: as decisões políticas em desacordo com a ciência. 2021 / Marcos do Couto Vieira Souza – Pouso Alegre: MG, Univás, 2021.

80f.

Orientador: Profº Dr. Rafael Simioni

Dissertação (Mestrado) - Programa de pós-graduação em Educação, Conhecimento e Sociedade- Universidade do Vale do Sapucaí.

1. Responsabilidade civil. 2. Bioética. 3. Covid-19. 4. Potter. 5. Gestor público. I. Título.

CDD: 174.2

**CERTIFICADO DE APROVAÇÃO**

Certificamos que a dissertação intitulada "BIOÉTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL DO GESTOR PÚBLICO: AS DECISÕES POLÍTICAS EM DESACORDO COM A CIÊNCIA" foi defendida, em 26 de maio de 2021, por MARCOS DO COUTO VIEIRA SOUZA, aluno regularmente matriculado no Programa de Pós-graduação em Educação, Conhecimento e Sociedade, nível Mestrado, sob o Registro Acadêmico nº 98015929, e aprovada pela Banca Examinadora composta por:



Prof. Dr. Rafael Lazzarotto Simioni  
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS  
Orientador



Prof. Dr. Edson Vieira da Silva Filho  
Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM  
Examinador



Prof. Dr. Camila Cláudio Quina Pereira  
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS  
Examinadora

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, devendo-lhe render agradecimentos a todo o momento por todas as graças e ensinamentos alcançados ao longo de minha vida.

Dedico também este trabalho a minha mãe Elizabeth Dias e a minha mãe Isabel Dias (in memoriam) que tanto contribuíram para que tivesse condições de estudar e de ter uma vida digna. Queridas mães recebam este trabalho como sinal de agradecimento e reconhecimento por tudo que me propiciaram ao longo de minha existência, especialmente o amor que nunca me faltou ao longo da vida. E se hoje consigo ter uma formação acadêmica se deve especialmente ao esforço de vocês duas que representam presente de Deus em minha vida.

Dedico também a minha noiva Letícia Pereira que tanto contribui para tornar os meus dias mais alegres e felizes e que ao longo dessa caminhada sempre esteve ao meu lado, contribuindo para a minha evolução como pessoa e incentivou que eu ingressasse no mestrado.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho as seguintes pessoas:

Ao meu primo Fábio Couto, a quem considero quase irmão. Tal agradecimento se justifica por ser um grande incentivador e ter me impulsionado a ingressar no mestrado. Meu sentimento é de extrema gratidão pelo incentivo.

Ao amigo e Doutor Rodrigo Rios Faria de Oliveira, ex-coordenador do curso de direito da faculdade de direito Asmec, amigo que me abriu as portas de instituição permitindo que eu pudesse lecionar no curso de direito da instituição. O que me possibilitou vivenciar experiências importantíssimas como professor e acreditar ser possível conquistar um título de mestrado.

Ao meu orientador professor Pós-Doutor Rafael Lazzaroto Simioni que me prestou grande auxílio ao longo desse trabalho e que muito me honra por tê-lo como orientador em razão do elevado conhecimento e capacidade de transmissão de conhecimento que possui.

Em especial ao amigo Leandro Pereira que esteve comigo nas horas mais difíceis e que também partilhou dos melhores momentos durante essa jornada. Certamente, uma das conquistas obtidas com o mestrado são as amizades que granjeamos ao longo desse caminhar. Em especial destaco a minha relação de amizade com o amigo Leandro Pereira, amizade esta conquistada do mestrado para a vida.

Agradeço também aos professores do curso de bioética e os demais amigos e colegas que fizeram parte dessa valiosa caminhada, e contribuíram para essa conquista.

Por fim, agradeço a Universidade do Vale do Sapucaí, na pessoa do reitor e demais colaboradores aos quais não medem esforços para fornecer ensino de qualidade e formar pensadores.

“Nenhum homem pode banhar-se no mesmo rio duas vezes, pois na segunda vez o rio não é mais o mesmo nem tão pouco o homem. Nada é permanente, a não ser a mudança”.

*Heráclito de Éfeso*

## RESUMO

SOUZA, M. do C. V. **Bioética e responsabilidade civil do gestor público**: as decisões políticas em desacordo com a ciência. 2021. 80 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação, Conhecimento e Sociedade, Universidade do Vale do Sapucaí, Pouso Alegre- MG.

A bioética, tal como proposta por Van Rensselaer Potter deve promover o diálogo entre as ciências biológicas, ciências sociais e valores humanos. Indubitavelmente o direito como uma ciência social se apresenta extremamente proveitoso a serviço da bioética na defesa da saúde humana e dos direitos humanos fundamentais. Evidentemente que na seara da ciência do direito, inúmeros institutos se prestam a garantia da preservação da saúde e demais direitos humanos fundamentais. Dentro desses variados institutos, no campo do direito, destacamos como ferramenta bioética na busca pela sobrevivência aceitável, proposta por Potter, a responsabilidade civil do gestor público que, no combate da pandemia da Covid-19, age omitindo informações, divulgando informações falsas ou adota outras condutas temerárias agindo com erro grosseiro, desconsiderando o progresso da ciência. Diante do cenário catastrófico causado pela gravíssima pandemia da Covid-19, o estudo dos pressupostos da chamada responsabilidade civil do gestor público é um tema de fundamental importância. Os vários riscos e ameaças sobre o ser humano e demais espécies do planeta exigem que o gestor público tenha como parâmetro de atuação os princípios da prevenção e da precaução, de modo que as diretrizes científicas devam servir de norte para a conduta do gestor público e em caso de violação dos princípios da precaução e da prevenção e ou descumprimento das diretrizes científicas, havendo a comprovação de culpa ou dolo e nexo de causalidade, abre-se a possibilidade de responsabilização do gestor público, em decorrência de tal conduta. Para fins de se assegurar a chamada sobrevivência aceitável, proposta por Potter, há que se ter em mente que o Estado e o gestor público devem atuar de modo a preservar os direitos e garantias fundamentais, e quando houver conduta danosa praticada por estes, preenchidos os pressupostos de responsabilização, devem ser responsabilizados.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Bioética. Covid-19. Potter. Gestor público.



## ABSTRACT

Bioethics, as proposed by Van Rensselaer Potter, should promote dialogue between the biological sciences, social sciences and human values. Undoubtedly, law as a social science is extremely useful in the service of bioethics in the defense of human health and fundamental human rights. Evidently, in the field of the science of law, innumerable institutes guarantee the preservation of health and other fundamental human rights. Within these varied institutes, no field of law, we highlight as a bioethical tool in the search for acceptable defense, proposed by Potter, civil liability of the public manager that, no fight against the Covid-19 pandemic, age omitting information, disseminating false information or adopting other reckless conduct acting with gross error, disregarding the progress of science. In view of the catastrophic scenario propagated by the very serious pandemic of Covid-19, the study of the assumptions of the so-called civil liability of the public manager is a topic of fundamental importance. The various risks and curves on human beings and other species on the planet seeks to ensure that the public manager has the principles of prevention and precaution as a parameter of action, so that scientific standards should serve as a guide for the conduct of the public manager in case of violation of the precautionary and preventive principles and / or non-compliance with scientific guidelines, with proof of guilt or intent and causal link, the possibility of liability of the public manager opens up as a result of such conduct. In order to ensure an adequate acceptable call, the proposal by Potter, it must be borne in mind that the State and the public manager must act in order to grant the fundamental rights and guarantees, and when there is harmful conduct practiced by them, fulfilled the assumptions of accountability, must be held accountable.

**Keywords:** Civil liability. Bioethics. Covid-19. Potter. Public manager.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 BIOÉTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL .....	14
2.1 Princípio de Beuchamp e Childres.....	14
2.2 Bioética global de Potter.....	19
2.3 Sobrevivência aceitável e direito à saúde .....	24
3 PRECAUÇÃO E PANDEMIA .....	31
3.1 Epidemia, Endemia e Pandemia .....	31
3.1.1 Epidemias .....	32
3.1.2 Endemias .....	33
3.1.3 Pandemias.....	35
3.2 Prevenção e Precaução .....	37
3.3 Diretrizes internacionais da OMS frente a Covid-19 .....	42
4 PANDEMIA E RESPONSABILIDADE CIVIL.....	47
4.1 Pressupostos da responsabilidade civil.....	47
4.2 Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado .....	53
4.3 Responsabilidade civil do gestor público pela omissão de dados da Covid-19 e adoção de condutas em desacordo com a ciência.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	70
REFERÊNCIAS .....	74

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna convive com inúmeros riscos, sobretudo diante da infinidade de ameaças que recaem sobre os seres humanos e a biodiversidade. As tecnologias avançaram e possibilitaram aos seres humanos o controle de técnicas que permitem o aumento da produtividade, como a produção alimentar em larga escala, porém, tais tecnologias também possibilitam riscos que podem trazer resultados imprevisíveis.

O cenário pós-segunda guerra mundial nos trouxe preciosa lição da necessidade de que o uso das tecnologias seja direcionado para o bem estar do ser humano e das demais espécies viventes, sendo que a bioética se apresenta como importante ferramenta para a defesa de limites éticos necessários à preservação da vida no planeta.

Além disso, o mundo convive com uma das maiores pandemias de sua história, a Covid 19, e que certamente impõe desafios no campo econômico, político, social e bioético.

No atual cenário de medo, e de muitas vidas ceifadas pela gravíssima pandemia da Covid-19 muitas reflexões bioéticas, sociais, políticas e humanitárias se descortinam. A visão bioética defendida por Van Rensselaer Potter propõe um diálogo entre as ciências biológicas, ciências sociais e valores humanos, uma “ponte para o futuro”. Para as muitas vidas exterminadas pela pandemia da Covid-19 sequer haverá futuro. Por isso, há que se destacar a importância da bioética como “ética da vida” capaz de promover o encontro entre as ciências biológicas, sociais e os valores humanos em prol da defesa da vida humana e dos demais seres vivos do planeta.

Indubitavelmente, o direito como uma ciência social se apresenta extremamente proveitoso a serviço da bioética na defesa da saúde humana e dos direitos humanos fundamentais. Evidentemente que na seara da ciência do direito, inúmeros institutos se prestam a garantia da preservação da saúde e demais direitos humanos fundamentais. Dentro desses variados institutos no campo do direito, destacamos a responsabilidade civil do gestor público que, no combate da pandemia da covid-19, age omitindo informações, divulgando informações falsas ou adota outras condutas temerárias agindo com erro grosseiro, desconsiderando o progresso da ciência.

Diante dos inúmeros riscos e ameaças da vida pós-moderna os desafios do Estado e dos agentes públicos adquirem magnitude pela necessidade de enfrentamentos de problemas que impactam a vida de toda coletividade, podendo se destacar no atual cenário a gravíssima pandemia da Covid-19.

Se a sociedade pós-moderna se encontra envolvida em temas complexos e o Estado deve cumprir o papel de garantidor de direitos fundamentais, a legislação e os institutos jurídicos se apresentam como ferramenta de efetivação e concretização de direitos fundamentais que garantem a defesa da vida humana e da biodiversidade.

Em razão das complexidades apresentadas, dos desafios impostos aos agentes públicos e também em virtude da necessidade de um Estado eficiente, como garantidor de direitos, a teoria da responsabilidade civil é um importante instrumento de reparação/compensação de danos e prevenção.

O Estado Democrático de Direito impõe ao agente público e ao Estado o dever de prestar informações claras e precisas, exigindo transparência das ações e escolhas realizadas pelo Estado, que atua por meio de seus gestores e agentes públicos, além disso, o acesso à informação e aos dados é um mecanismo de controle da eficiência estatal.

Ao Estado cabe o integral cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, sendo este último de fundamental importância para fins de que seja fiscalizado o cumprimento dos demais princípios da administração pública.

É papel fundamental do Estado fomentar a segurança e gerir os riscos presentes na sociedade pós-moderna, se apresentando como garantidor de direitos fundamentais da pessoa humana.

Em tempos de pandemia cabe ao gestor público na figura de representante do Estado gerenciar os riscos, fazer escolhas e adotar as políticas públicas necessárias para o combate da pandemia, devendo franquear aos administrados o acesso às informações acerca da doença, das ferramentas de controle, dos investimentos realizados e, também, das informações estatísticas sobre a quantidade de infectados. Evidentemente a atuação do gestor público não deve ser pautada por achismos ou pela “sorte” em razão da importância que os efeitos decorrentes das suas condutas podem trazer na vida dos administrados. O gestor público deve ter como parâmetros de atuação as diretrizes científicas, definidas pelas organizações internacionais, que tem reconhecimento mundial. Se o gestor público age ou se omite desconsiderando o progresso da ciência, abre-se a possibilidade de ser responsabilizado por tal conduta.

Diante desse contexto busca-se discorrer sobre os pressupostos da responsabilidade civil, demonstrando a importância de tal instituto na busca da sobrevivência aceitável, de Potter, de modo a garantir que as violações a direitos perpetradas pelo Estado e seus agentes sejam coibidas e punidas, servindo de prevenção e punição diante das condutas lesivas. Assim como,

os objetivos específicos são analisar o instituto da responsabilidade civil, dando enfoque a responsabilidade civil do gestor público que, no combate a pandemia da Covid-19, pratica conduta (ação ou omissão) causando danos a população e demonstrar a importância da responsabilidade civil do gestor público como uma das ferramentas para a efetivação da sobrevivência aceitável, propugnada por Van Rensselaer Potter.

Para estruturar essa dissertação a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, procurando estabelecer relação entre bioética e a responsabilidade civil do gestor público, no que se refere ao combate da pandemia da Covid-19, tendo como referencial teórico o pensamento de Van Rensselaer Potter acerca da sobrevivência aceitável. Para alcançar os resultados, inicialmente foi exposto a respeito do que vem a ser sobrevivência aceitável a luz do pensamento de Potter, bem como foi analisado o instituto da responsabilidade civil, descrevendo os pressupostos para a responsabilização do Estado e do gestor público.

A pesquisa bibliográfica, foi realizada tendo como base de dados as plataformas Scielo e Google acadêmico, plataforma de legislação do planalto, bem como, livros e periódicos de renomados autores, no que se refere à chamada responsabilidade civil e acerca da construção da bioética Potteriana. Nessa visão, Marconi e Lakatos (2021, p. 45) ressaltam que a pesquisa bibliográfica “trata-se de levantamento de referências já publicadas, em forma de artigos científicos (impressos ou virtuais), livros, teses de doutorado, dissertações de mestrado. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito sobre determinado assunto”.

Também, foi realizada pesquisa jurisprudencial nas bases de dados dos sites do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como em revistas jurídicas e em sites de divulgação de artigos científicos que tratam do tema da responsabilidade civil do Estado e gestor público, no que se refere a condutas atinentes ao combate da pandemia da Covid-19.

## **2 BIOÉTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1 Principlismo de Beuchamp e Childres**

Os cenários da segunda guerra mundial e o período imediatamente ao pós-guerra trouxeram inúmeros conhecimentos no campo dos saberes biomédicos, principalmente no que se refere a pesquisas envolvendo seres humanos. Durante a segunda guerra mundial, nos campos de concentração os nazistas faziam experimentos nas vítimas, utilizando-as como se fossem cobaias. Um dos objetivos era identificar e confirmar a existência de uma raça pura, a raça ariana (GILBERT, 2014). Desse contexto emergiram inúmeras atrocidades, de modo que não havia nenhum respeito pela dignidade humana. Não havia, no período, o reconhecimento de que o ser humano é dotado de uma dignidade que lhe é imanente. Aqueles que não eram parte integrante da raça ariana eram considerados como seres de raça inferior, ao qual não recebiam proteção alguma contra as atrocidades perpetradas pelo regime nazista.

A segunda guerra mundial produziu intenso sofrimento na humanidade e ao mesmo tempo produziu inúmeras descobertas no campo científico, principalmente em questões relacionadas aos experimentos com seres humanos. A ciência no período subsequente a segunda guerra mundial continuou a avançar a passos largos, com um turbilhão de novas descobertas e informações. Ocorre que, nesse contexto do pós-segunda guerra, a humanidade começou a se preocupar com a necessidade da manutenção da paz e segurança mundial, bem como, da cooperação entre os povos. Em 1945, com o objetivo de manter a paz e segurança mundial, assim como, estabelecer cooperação entre os povos, é criada a Organização das Nações Unidas, a ONU (AMARAL JUNIOR, 2008).

Entretanto, a preocupação de com as atrocidades cometidas pelo nazismo, na segunda guerra mundial, não se limitou na criação de um órgão internacional para promover a paz. Em 1946, os médicos nazistas são julgados pelo tribunal de Nuremberg em razão dos experimentos realizados com seres humanos no período da segunda guerra mundial, em que a vítimas eram submetidas a experimentos com intenso sofrimento e em que, não raras vezes, as vítimas vinham a óbito. Os juízes do julgamento de Nuremberg, diante dos abusos cometidos pelos médicos nazistas, entenderam pela necessidade da criação de um documento, em que fossem estabelecidos critérios e para nortear a atuação do pesquisador no que se refere à

pesquisa com seres humanos. Tal documento é chamado de Código de Nuremberg (LOPES, 2014).

No período imediatamente posterior a segunda guerra mundial, a ciência e as pesquisas médicas continuaram a evoluir em passos largos, com inúmeras descobertas científicas. Entretanto, não obstante a existência do Código de Nuremberg tenha representado um importante avanço para a definição de limites éticos envolvendo a pesquisa com seres humanos.

Em 1974, o Congresso norte-americano, após receber denúncia de alguns escândalos envolvendo desrespeito com pacientes negros, crianças e velhos, constituiu um grupo que recebeu o nome de Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisas Biomédica e Comportamental (SOARES; PINERO, 2006, p. 31).

A Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisas Biomédica e Comportamental teve como objetivo reconhecer princípios éticos básicos que pudessem servir como referência para as pesquisas biomédicas que envolvessem seres humanos. Como resultado do trabalho da Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisas Biomédica e Comportamental surgiu o relatório Belmont, ao qual no ano de 1978 foi tornado público oficialmente.

Tom L. Beuchamp, professor emérito de filosofia na Georgetown University e integrante do Kennedy Institute of Ethics, juntamente com James F. Childress, filósofo e teólogo, Professor de Ética John Allen Hollingsworth no Departamento de Estudos Religiosos da Universidade da Virgínia, participaram diretamente da comissão de da Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisas Biomédica e Comportamental, de onde surgiu o relatório Belmont no ano de 1978.

Tendo como baluarte os princípios éticos básicos estabelecidos pelo relatório Belmont, Tom L. Beuchamp e James F. Childress, escreveram uma obra em conjunto ao qual ficou conhecida como “Principles of Biomedical Ethics” (Princípios de ética biomédica).

Na obra Princípios de ética biomédica, Tom L. Beuchamp e James F. Childress reconhecem a existência de quatro princípios básicos que deveriam nortear o campo biomédico e não apenas as pesquisas envolvendo seres humanos.

Os quatro princípios desenvolvidos por Beuchamp e Childress, sendo eles, autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, serviram como um importante marco referencial para a bioética. Durante muito tempo a bioética foi vista pelo prisma nitidamente principialista, cuja preocupação central era a relação biomédica, relação médico-paciente. Não

obstante, a importância do princípalismo e da obra desenvolvida por Beuchamp e Childress, urge destacar que a ciência, a sobrevivência no planeta e as relações humanas trazem consigo necessidades bioéticas que ultrapassam as barreiras do pragmatismo e da relação biomédica (FIGUEIREDO, 2018).

Diante desses novos dilemas, surgiu-se a necessidade de outras vertentes bioéticas para nortear a ação do pesquisador e da ciência. É nesse campo fértil que outras linhas bioéticas emergiram com a finalidade de auxiliar o pesquisador e a comunidade científica a obter outras respostas e parâmetros de atuação. Não devemos desconsiderar, em hipótese alguma, o valor dos ensinamentos da corrente princípalista, sobretudo no âmbito das ciências biomédicas, entretanto, é importante destacar que a bioética não pode ser reduzida a relação biomédica, aos quatro princípios básicos elencados por Beuchamp e Childress.

A bioética não deve desconsiderar as demais questões que ultrapassam a relação médico paciente. Não basta falar e proclamar a autonomia, pois, é preciso entender quais ferramentas a bioética pode fazer uso para possibilitar a realização da autonomia. Não faz sentido falar em justiça, autonomia, beneficência, e não maleficência no âmbito do tratamento médico, para uma parcela da população mundial que não tem acesso ao mínimo existencial, e sequer consegue meios de sobreviver. Para se falar de pesquisa com dignidade nos seres e da dignidade ao morrer, é necessário se falar em dignidade ao viver. É salutar que a bioética ingresse nos problemas que são estruturais e carecem de debate e reflexão.

O princípalismo partiu das reflexões que foram realizadas nos chamados países do “norte”, países desenvolvidos, em que a população se encontra em degraus a frente dos países subdesenvolvidos.

Contudo, é necessário pensar na bioética como ferramenta de inclusão, em que as questões que fazem parte da ordem do dia, dos países em desenvolvimento, possam ser debatidas. Se de um lado, jamais devemos desconsiderar os referenciais teóricos e os valiosos ensinamentos que a bioética princípalista produzida nos países desenvolvidos nos trouxe, por outro lado, é importante considerar que as experiências e os problemas estruturais enfrentados pelos países subdesenvolvidos merecem também destaque no campo das reflexões bioéticas. A fome, a pobreza, a marginalização, a falta de acesso a saúde, a exclusão social, a falta de acesso à justiça e a desigualdade social são temas que merecem tratados pela reflexão bioética.

Nesse sentido importa destacar importantes considerações feitas pelos eminentes bioeticistas Leo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine.



A bioética elaborada no mundo desenvolvido (Estados Unidos e Europa), na maioria das vezes ignorou questões básicas que milhões de excluídos enfrentam neste continente e enfocou questões que para eles são marginais ou simplesmente não existem. [...] É necessário dar voz aos excluídos e combater o chamado imperialismo ético, pois, a bioética em sua plenitude jamais pode ser vista sob o ângulo reducionista. A bioética não deve ser o campo de imposições de monopólio do conhecimento, mas deve ser local propício para os encontros das várias vertentes, de modo que o conhecimento não pode ser visto sobre o prisma de uma única vertente ou linha bioética (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 1998, p. 95).

Conforme já mencionado alhures, é necessário haver ponderação no sentido de que jamais poderemos desprezar o conhecimento trazido pelo principialismo, porém, há de se ter em mente que a pretensão de resolver todos os problemas bioéticos da humanidade com o conhecimento produzido a partir de uma única linha bioética, certamente, não é o melhor caminho, pois, é forçoso reconhecer que carecemos de pensar a bioética para a realidade vivenciada, ou seja, de acordo com os dilemas que se apresentam naquele contexto.

A bioética deve ser utilizada como instrumento de reflexão e também é preciso utiliza-la não apenas no campo da reflexão ou das ideias, mas também no plano da vivência prática, de modo que a bioética e a reflexão possam impactar diretamente a vida no planeta e os dilemas que precisam ser enfrentados para uma existência digna. Deste modo, é necessário ter uma visão da bioética capaz de estabelecer conexões, entre as culturas e os diferentes modos de vida em sociedade.

Em tempos em que a vida no planeta é ameaçada pelas guerras, pelos conflitos, por problemas ambientais, por doenças, catástrofes naturais, escândalos de corrupção, fome e miséria, e inúmeros outros desafios da pós-modernidade, a bioética se revela como um importante mecanismo a serviço da busca pela manutenção da paz, e de melhores condições de vida no planeta. É essencial que em meio a tantas divisões e desigualdades de condições de vida, a bioética possa ser o ponto de encontro entre as várias linhas do conhecimento bioético, seja dos países desenvolvidos, seja dos países em desenvolvimento.

As diversas formas de sobrevivência no planeta, em hipótese alguma, devem prescindir o diálogo e o conhecimento produzido pelos países em desenvolvimento e os países subdesenvolvidos. Nesse sentido, a obra de Potter, que elenca a bioética como ponte para o futuro, se mostra prodigiosa (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 1998).

Quem sabe, a intuição pioneira de Potter (1971) ao cunhar a bioética como sendo uma ponte para o futuro da humanidade necessita ser repensada neste limiar de um novo milênio, também como uma ponte de diálogo multi e transcultural entre os diferentes povos e culturas, no qual possamos recuperar não apenas nossa tradição humanista como também o sentido e o respeito pela transcendência da vida na sua magnitude máxima (cósmico-ecológica)-e desfrutá-la como dom e conquista, de forma digna e solidária (COSTA; GARRAFA; OSELKA, 1998, p. 96).

A ciência evoluiu e realizou conquistas antes inimagináveis no campo da saúde, da técnica, do mapeamento genético, da robótica, e homem passou a dominar máquina com extrema maestria. Nesse turbilhão de conhecimento, de informações e de técnicas aprimoradas do mecanicismo, o capitalismo avançou impetuosamente (MARX, 1996).

O mercado de bens de consumo que antes era local, passou a ser o mercado de economia global. Os modos de produção sofreram profundos impactos com a automação e o capitalismo crescente aumentou a desigualdade social, propiciando o crescimento do capital dos mais afortunados e aumento da pobreza e marginalização dos menos favorecidos. Ademais, o capitalismo desenfreado, além, de contribuir com o aumento da desigualdade social, promoveu sérios danos aos recursos naturais. O consumismo desenfreado propagado pelo sistema capitalista coloca a sobrevivência do planeta em risco.

Não obstante o elevado conhecimento da técnica e o avanço da ciência, o planeta ainda pede socorro. As conquistas da ciência nas áreas da tecnologia, da robótica, do mapeamento genético e da saúde, embora de certa forma tenha possibilitado algumas melhorias na qualidade de vida da população do planeta, não se mostraram suficientes para coibir os riscos iminentes que a humanidade possui. O capitalismo, embora tenha aumentado a produção de bens de consumo, não propiciou acessos aos bens de consumo essenciais a toda a população do planeta (MARX, 1996).

Diante desse cenário, para que possamos garantir a sobrevivência no planeta e dignidade humana, inúmeros desafios se apresentam. Problemas tais como, a automação no mercado de trabalho, o acesso à saúde, o acesso à justiça, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o combate à corrupção, a distribuição de renda com a população carente, o acesso aos medicamentos, o imperialismo cultural dos países desenvolvidos, o combate à desigualdade da mulher, o respeito às diferentes formas de cultura, os mecanismos de promoção da paz, manutenção de limites éticos da pesquisa científica envolvendo seres humanos e animais, e os mecanismos para a promoção da paz mundial. Em razão desses inúmeros cenários de problemas que se apresentam, a bioética assume um papel crucial, de modo que suas várias vertentes devem estar alinhadas e a serviço da promoção do bem estar dos seres humanos e do planeta.

## 2.2 Bioética global de Potter

O século XX trouxe diversas mudanças e desafios ao Planeta e aos seres vivos. Ao longo de sua evolução, a humanidade acumulou conhecimentos, os quais se transformaram em invenções surgidas neste período da história. Novos medicamentos que permitiram o controle de doenças, novas maneiras de fazer guerra e dominar povos, abordagens científicas questionáveis, que se apoiavam na ideia de que os fins se justificavam os meios, avanços nas comunicações e nos meios de transporte, como o avião, são exemplos concretos deste agitado século da atual era.

O termo “bioética”, o qual relaciona a vida com a ética, surgiu pela primeira vez na década de 1920, em um artigo escrito pelo alemão Paul Marx Fritz Jahr, no artigo intitulado “Bioética: uma visão do relacionamento ético dos humanos em relação aos animais e plantas”, no qual fica claro seu imperativo bioético: “respeite todos os seres vivos como um fim em si mesmo, e trate-os, se possível, como tal!” (PESSINI, 2014, p. 74). Jahr escreve como se previsse os anos sombrios que viriam abater sobre a Alemanha e que marcariam um dos períodos mais difíceis da história, e a necessidade de reconhecer a sacralidade da vida em todo ser vivo e honrá-la como tal. Percebe-se que para Fritz Jahr, a bioética e a ética são dimensões de ordem global e inerentes uma à outra, ligadas ao sucesso ou ao fracasso humano. Jahr entende que o princípio e a virtude para bioética é a compaixão, sendo associado a natureza e a cultura humana (SANTOS, 2014).

A Alemanha berço do termo “bioética”, viu nascer, talvez, o mais sangrento embate provocado pela ação humana até então, a Segunda Guerra Mundial. Povos e grupos foram perseguidos, presos, escravizados e mortos em campos de concentração, isso ofereceu condições para que diversos experimentos ditos “científicos” fossem praticados sem consentimento, experimentos que afrontaram a dignidade humana. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo tomou conhecimento dos experimentos terríveis lá praticados e dedicou esforços para que eventos desta natureza não pudessem ocorrer novamente. Com isso abria-se um novo campo, o qual influenciaria a bioética a ser estruturada por Potter décadas depois. No ano de 1947, é criado o Código de Nuremberg, que destaca dez princípios, direcionados a práticas de experimentação humana, tornando-se um marco referencial. O Código de Nuremberg surge após as experiências médicas em seres humanos, nos campos de concentração nazistas, é um documento internacional, elaborado após a Segunda Guerra Mundial, que tem por objetivo repudiar todo e qualquer crime cometido contra a dignidade da

pessoa humana, dispendo em seu conteúdo dez princípios que orientam as experiências médicas com seres humanos (CÓDIGO DE NUREMBERG, 2002).

A bioética surge a partir da década de 70 com uma visão que ultrapassa os limites da espécie humana, porém, a bioética clínica como resposta às demandas daquele período, o qual descortinava experimentos médicos científicos praticados durante a Segunda Guerra Mundial e até mesmo depois dela, que maculavam a ética e o respeito a vida, ganhou notoriedade, logo, a bioética médica serviu como resposta aos problemas ligados a prática da saúde humana, com o foco nos seres humanos. Parizeau diz que a bioética aparece nesse contexto de crise do poder médico e científico, em que a ética médica não é suficiente para responder à democratização dos saberes, ao pluralismo dos valores e à secularização da sociedade (PARIZEAU, 2007).

As sequelas das duas grandes guerras mundiais, dos avanços da medicina alcançados de formas questionáveis, causaram grande comoção e incomodo à nova sociedade que se estabelecia a partir de então. Ressaltam Diniz e Guilhem (2017), a década de 60 do século XX foi de conquistas e avanços dos direitos civis. Fato que impulsionou o surgimento e a organização de movimentos sociais ligados ao feminismo, movimento negro, movimento gay, movimento hippie e ecológico, dentre outros. Segundo Diniz e Guilhem (2017), grupos até então inexpressivos, dada a falta de representatividade na sociedade civil, uniram-se e fomentaram os debates e as discussões acerca da ética normativa em voga nos anos 60/70. Ainda, para as autoras, o surgimento e empoderamento destes movimentos sociais deram voz a diversidade de opinião e participação destes no cenário político da época, causando transformações sociais em antigas e tradicionais instituições como religião, família e política. Todos estes eventos e transformações tiveram como berço os Estados Unidos da América, espalhando, a partir de lá, para o restante do mundo, os desdobramentos desta profunda transformação na forma de ser sociedade da espécie humana.

Assim, inicia a década de 70, e a palavra “bioética” volta a ser utilizada. Desta vez pelo pesquisador Van Rensselaer Potter, químico, pesquisador da área médica sobre câncer, que forjou o termo bioética dentro da Universidade e o estruturou como disciplina trans, multi e interdisciplinar. Frente a todos os avanços científicos e a atmosfera social que se fazia presente naquele período da história, Potter compreendeu que seria necessária uma ponte entre a ciência biológica e a ética. A permanência da espécie humana dependeria do desenvolvimento de um sistema ético (PESSINI, 2013). Ainda, segundo Pessini (2013), Potter usou de seu prestígio no meio acadêmico para a criação de uma disciplina que propiciasse a sinergia harmônica entre o ser humano e o meio ambiente numa perspectiva ecológica. Por ser um pesquisador da área da

saúde, Potter tinha a percepção da importância da biologia na manutenção da vida, além de seus impactos ao meio em que ela se encontra. Sendo que o ambiente natural e seus recursos não eram ilimitados, era necessária uma educação que auxiliasse o ser humano a relacionar entre si e com a natureza, de forma harmônica, a ética partiria do reconhecimento do mundo biológico e de suas infinitas pontes construídas com a própria espécie, com animais não humanos, demais seres vivos e elementos abióticos (POTTER, 2016).

Nos anos 70 do século XX, Potter dedica-se aos estudos sobre a bioética, ampliando esse campo para se ocupar com as consequências das intervenções humanas sobre a vida em geral, não limitando-se a vida humana. Em decorrência da pouca reflexão sobre o uso sem limites do desenvolvimento científico, Potter aplica o neologismo bioética para associar o conhecimento biológico e os valores humanos, como elos fundamentais para obter um novo saber, de maneira que o conhecimento pudesse contribuir para a manutenção da vida e não para o seu extermínio. Potter, via a bioética como a ciência da sobrevivência, um ponto em comum com a ciência e a filosofia, com vistas à produção de um conhecimento sobre como garantir e melhorar a condição humana.

A ideia de Potter, de introduzir a bioética no contexto acadêmico como uma nova ciência, estava relacionado a seu interesse em propiciar uma integração da cultura científica com a cultura das humanidades (bio + ética), afastando a dicotomia pela ciência moderna. O artigo de Potter, “Bioética: ponte para o futuro”, demonstrava uma preocupação com o uso contínuo e sem limites dos recursos naturais, que provocava consequências desastrosas a todas as formas de vida na natureza, propiciando o campo da bioética como um espaço mediador dos conflitos, com relação entre as ciências humanas e as ciências naturais. Nesse período, a preocupação de Potter era associar a evolução crescente da Biologia com uma conduta ética, a partir da reflexão sobre os valores humanos, com enfoque na proteção da natureza e do ecossistema.

A bioética dividiu-se em duas linhas, a macro bioética proposta por Potter, com uma visão global, que contemplava as relações entre diversas espécies e elementos abióticos e a micro bioética, a qual focava sua atenção no ambiente médico hospitalar (NAVES; REIS, 2019). Ganhando força com a bioética principialista, que se baseava nos princípios da não maleficência, da beneficência, da autonomia e da justiça (SCHRAMM, 2009). A bioética macro, proposta por Potter e que talvez possa ser associada a Fritz Jahr, ganhou notoriedade no final da última década do século XX, pois até então, bioética era sempre associada a questões de saúde e pesquisa.

Gracia (2002) divide a bioética historicamente propondo três momentos: (1º) em 1970, chamada de “microbioética”, é caracterizada pela reivindicação dos direitos civis e dos

pacientes; (2°) na década de 1980, chamada “mesobioética”, caracterizada pelas reivindicações sociais que levou a reflexão sobre a economia, distribuição de recursos, justiça sanitária; (3°) a partir de 1990, chamada de “macrobioética” ou “ética global”, cujos aspectos como proteção do meio ambiente, a globalização, e direito das futuras gerações ampliaram para o direito à vida, direito que não é individual, nem social, mas global e atemporal.

Potter sempre trabalhou na evolução do conceito da bioética. Na década de 80, Van Potter substituiu o termo “bioética” por “bioética global”, quando, em sua obra “Bioética global – Construindo a partir do legado de Leopold”, enfatiza a bioética sob uma perspectiva ecológica, ampliando o foco original da bioética aos emergentes desafios ambientais. Essa mudança surge a partir da incorporação das ideias de Aldo Leopold que, no ano de 1949, cunhou o termo a Ética da Terra, incluindo não somente as plantas e os animais (como propôs Jahr), mas também os elementos abióticos, ou seja, todos os recursos naturais, como o solo e os minerais. Leopold afirma ter a ética três fases de desenvolvimento. Na primeira fase, a ética se concentra nas relações individuais; na segunda fase, o foco está nas relações entre o homem e a sociedade; e na terceira fase a ética se preocuparia com as relações entre os seres humanos e o meio ambiente. Com base nesse pensamento, Potter afirma que a bioética global deveria se ater a essa terceira fase.

Potter, ao descrever a Bioética Global, compreende que deveria ampliar a ideia de comunidade humana para uma comunidade mais ampla, que incluísse o solo, a água, as plantas e os animais humanos e não humanos. Ao observar por este prisma, compreende-se que a Terra não é posse exclusiva desta geração e nem de uma única espécie. Portanto, a interdependência de todos os seres que habitam a Terra e sua fragilidade precisam ser levados em conta para que se possa cuidar das gerações presentes e futuras (POTTER, 2018).

No ano de 1998, Potter faz nova contribuição à bioética, com base na corrente da Ecologia Profunda de Arne Ness, ao passar a utilizar o termo “Bioética Profunda”, fundada em um senso de humanidade como fundamento da ética, potencializado pela humildade e responsabilidade. A bioética profunda tem como principal característica a interdisciplinaridade e interculturalidade, ao integrar a humanidade à natureza (GOLDIM, 2006). A bioética profunda proposta por Potter, inspirada na ecologia profunda de Arne Naess (NAESS; KUMAR, 1992 apud FISCHER *et al.*, 2017), com vistas à superação ética, afetivos e comportamentais, pedindo por um ser humano diferente (JUNGES, 2010). Assim, intervenções nas dimensões econômica, social e política por meio de imperativos bioéticos tornam-se necessárias para mudar o rumo da degradação do planeta e diminuir as injustiças do mundo globalizado (BRAÑA; GRISÓLIA, 2012; FORTES *et al.*, 2012). Essa abordagem demanda

levantar questões complexas, com o propósito de se provocarem posturas críticas, sobretudo no que se refere aos discursos que buscam manter o *status quo* capitalista com a ideia da economia e do *marketing* verde (FISCHER *et al.*, 2017).

Potter foi o pioneiro a sistematizar a bioética, delineando os caminhos deste campo do conhecimento, a partir dos quais os estudos evoluíram. A bioética se desenvolveu em várias escolas, a partir da principialista, apresentada pela obra de Beauchampe Childress, “Principles of Biomedical Ethics”. Junges é um dos primeiros a contribuir com os estudos da bioética, pode-se citar seis escolas brasileiras: a Bioética da Reflexão, do médico Marco Segre e outros autores; a Bioética da Proteção, do filósofo Fermin Roland Schramm; a Bioética da Intervenção, do odontólogo Volnei Garrafa; a Bioética e Teologia da Libertação, do teólogo Márcio Fabri dos Anjos; a Bioética Feminista, da antropóloga Débora Diniz; e a Bioética Ambiental, do filósofo e teólogo José Roque Junges (ANJOS; SIQUEIRA, 2007). Desta maneira, pode-se pensar a bioética global de Potter como gênero, do qual a bioética ambiental é uma de suas espécies.

Tendo como referência a bioética proposta por Potter, perpassando pela bioética profunda, várias outras vertentes da bioética se espalharam pelo planeta, adotando linhas de pensamento que exprimem peculiaridades de cada região e cultura, de um país a outro, ela desenvolve práticas próprias do contexto sociocultural ao qual está inserida (PARIZEAU, 2007). Desta forma, a bioética se expande para outras áreas do conhecimento. O alcance da bioética no mundo científico contemporâneo é diversificado, como aclaram Carvalho; Pessini; Campos (2006):

A magnitude alcançada pela Bioética na atualidade vai sendo revelada pela diversidade de tópicos. Ela floresce e evolui de modo acelerado e contínuo nos eventos e debates específicos acontecidos em todo o mundo, descortinando o rol das complexas preocupações de ordem moral existentes nos campos da medicina, da saúde humana e do meio ambiente (CARVALHO; PESSINI; CAMPOS JÚNIOR, 2006, p. 617).

A bioética ampliou horizontes e diante de questões complexas urge destacar que, tal qual a visão de Potter, a bioética passou a incorporar questões que ultrapassam o viés principialista e a relação médico paciente.

Ao estudar o percurso desta área do conhecimento observa-se a gradual incorporação de questões políticas e sociais nos temas em debate, numa postura que tende a ir além dos temas estritamente biomédicos, como questões de gênero e sexualidade, desigualdade social, raça e etnia dentre outras que afetam o contexto latino americano. Percebemos um interessante deslocamento, considerando que as investigações iniciais estavam alicerçadas no aspecto biomédico, sobretudo na área da saúde, e nas temáticas ambientais, tal como a proposta da Bioética Global A abordagem social começa a ser reconhecida em investigações bioéticas na medida em que ocorre uma tomada de

consciência de que é impossível lidar com os dilemas morais de forma restrita a um ambiente clínico, tal como o leito de um hospital, mas que outras questões institucionais atravessam este campo, tais como temas políticos, econômicos e culturais, além daqueles referentes às relações de poder (PEREIRA; TRINDADE, 2018, p. 430).

Considerando as inúmeras dificuldades para se garantir a sobrevivência humana e das demais espécies do planeta há que se destacar que os desafios da bioética, perpassam pelas ciências biológicas, pelas ciências sociais e os valores humanos, tal qual muito bem explicado por Potter.

### **2.3 Sobrevivência aceitável e direito à saúde**

A racionalidade e o tecnicismo puro não foram suficientes para garantir uma vida plena e digna a todos os seres humanos da terra. O surgimento do capitalismo e o progresso da técnica trouxeram inovações científicas e técnicas que jamais a humanidade imaginaria. Com o surgimento do capitalismo, novos meios de produção, a automação, e inúmeras descobertas científicas, acreditava-se que a ciência e a técnica seriam capazes de resolver todos os desafios da raça humana e do planeta.

Contudo, não obstante os avanços da ciência no campo da técnica e os inúmeros novos recursos científicos e tecnológicos advindos da modernidade, restou demonstrado que para se garantir uma vida digna ao ser humano e as demais espécies viventes na terra, não basta apenas o progresso da técnica, dos meios de produção, da genética, da automação. É necessário também que se garanta que o conhecimento técnico e a ciência não sejam utilizados para fins escusos e obscuros.

A ciência deve ser utilizada para propiciar ao ser humano e demais espécies viventes no planeta uma sobrevivência digna. O planeta deve ser cuidado como um local sagrado, templo da vida por onde num espaço de tempo cada ser vivo possa habitar e de modo, que se garanta que tal morada sempre possa ser preservada em perfeitas condições para que as gerações futuras possam nele habitar de forma digna. Para se garantir a sobrevivência digna do ser humano e demais espécies do planeta, se faz necessário aliar o conhecimento científico com valores humanos. O mero cientificismo não é suficiente para garantir uma sobrevivência digna ao ser humano e ao planeta. A história demonstra que o emprego da técnica científica com



ausência de valores produziu resultados indesejados e feriu um dos bens mais preciosos da vida, a dignidade.

A exemplo disso podemos lembrar o caso Tuskegee em que negros foram utilizados como cobaias para estudos da sífilis. “Tuskegee no estado Alabama em que 400 negros sífilicos foram deixados sem tratamento para a realização de uma pesquisa da história natural da doença” (PESSINI, BARCHIFONTAINE, 1998, p. 82).

Poderíamos citar inúmeros outros exemplos em que o emprego da ciência e da técnica desassociadas dos valores humanos produziu resultados catastróficos do ponto de vista da preservação da dignidade humana. Diante dos abusos cometidos por aqueles que faziam a “ciência” e realizavam a pesquisa científica, a bioética surge como “ética da vida” numa tentativa de frear os abusos cometidos pela ciência.

“A bioética é um desdobramento da ética voltado para os questionamentos morais, suscitados pelos avanços científicos e tecnológicos, no contexto da sociedade em sua globalidade (pessoa, meio ambiente, cidadania, aspectos terapêuticos e suas aplicações legais)” (SOUZA; PESSINI; HOSSNE, 2012, p. 180).

Inicialmente, a Bioética tomou força numa concepção voltada para a relação médico paciente, em que a preocupação crucial era garantir que o paciente tivesse a dignidade respeitada por meio dos quatro princípios básicos da bioética principialista, sendo eles o da autonomia, da beneficência, da não maleficência e da justiça, ao qual serviram como um importante marco referencial para a bioética. Entretanto, assim como os desafios da humanidade para garantir uma sobrevivência digna ao ser humano não se esgotam na garantia de que a pesquisa científica e o tratamento médico respeitem os quatro princípios básicos da bioética principialista, a bioética ampliou sua alçada e não se limita a apenas em tal concepção principialista.

Em decorrência dos avanços científicos, do capitalismo desenfreado, da escassez de recursos naturais, dos conflitos religiosos, da disputa pelo poder e dominação, do mundo globalizado, das disputas entre mercados, das guerras, da era dos ataques virtuais, do excesso de informação e das fake news, da intolerância religiosa, urge a necessidade de que a bioética assuma um papel que vá além dos postulados básicos do principialismo, e seja capaz de promover o diálogo entre a ciência e os valores humanos, para além da relação médico paciente ou da pesquisa biomédica. A concepção de que o conhecimento científico deve dialogar com os valores humanos é muito bem defendida por Van Rensselaer Potter, que propõe uma bioética global, ponte para o futuro, que conciliar ciência e valores humanos.

“A proposta da Bioética Potteriana como manifestação de um novo tipo de conhecimento, é a integração que ela propõe do conhecimento científico e dos valores humanos” (LÓPEZ, 2012, p. 4).

O conhecimento científico deve ser utilizado como mecanismo para que o ser humano obtenha melhores condições de vida. A aprendizagem de técnicas, o domínio da robótica, das máquinas e da genética, a expansão da cadeia produtiva, a produção industrial em larga escala, a manipulação científica de forma fria, sem se atentar para a necessidade de melhores condições de sobrevivência humana e o dos demais seres que habitam o planeta, e o racionalismo científico destituído de valores, sem ater-se ao fato de que a ciência é o meio para a obtenção de melhores condições de vida no planeta, e constitui-se de um saber vazio de sentido, ao qual configura letra morta.

Não basta o domínio da técnica, é preciso usá-la com consciência, de modo que seu uso seja direcionado para a obtenção de resultados que sejam benéficos a todos.

A humanidade necessita urgentemente de um novo conhecimento que proporcione “o saber de como usar o conhecimento” para a melhoria da qualidade de vida. Esse conceito de saber constitui um guia para a ação- o conhecimento de como usar o conhecimento para o bem-estar social-poderia ser chamado de ciência da sobrevivência e é um pré-requisito para a melhoria da qualidade de vida. Eu adoto a posição de que a ciência da sobrevivência deve ser construída sobre as ciências biológicas e se estender além de suas fronteiras tradicionais e incluir os elementos mais essenciais das ciências sociais e humanas com ênfase na Filosofia, que estritamente falando significa “amor a sabedoria”. Uma ciência deve ser mais do que uma ciência particular (POTTER, 1971 apud GONZALEZ LOPEZ; POTTER; MORIN, 2012, p. 4).

Nesse sentido Potter supera a visão essencialmente principialista e parte para uma bioética Global com foco interdisciplinar, cujos objetivos não se limitam essencialmente a visão da bioética estritamente voltada a relação médico-paciente.

“Potter distinguiu cinco estados de sobrevivência global, sendo elas: Mera sobrevivência, Sobrevivência miserável, Sobrevivência Idealista, Sobrevivência irresponsável, Sobrevivência aceitável” (CUNHA; LORENZO, 2014, p. 3).

Mera sobrevivência consiste na situação em que a humanidade persegue suas necessidades primárias, não tendo progresso. Sobrevivência Miserável é a situação em que os agrupamentos humanos estão sob os danos causados pelas doenças, guerras, destruição ambiental produzidas pelas ações humanas. Sobrevivência idealista sugere acordo universal referente a melhor maneira de sobrevivência no planeta. Já a sobrevivência irresponsável se contrapõe à sobrevivência idealista e a sobrevivência aceitável, pode-se exemplificar em grupos sociais, os quais mantém elevados níveis de consumo em detrimento da biosfera, sem

preocupação alguma com o aumento gradativo de pessoas na condição de miseráveis. Por fim, a sobrevivência aceitável pressupõe uma condição em que as pessoas tenham acesso universal a saúde, preservação de sua dignidade, pressupondo também o reconhecimento de direitos humanos universais (POTTER, 2018).

Dentre estas cinco espécies de sobrevivência elencadas por Potter podemos destacar

a sobrevivência aceitável que é defendida como meta da bioética global. É o estado que tem por base moral a garantia da dignidade humana, dos direitos humanos universais, inclusive do direito à saúde, e da restrição moral da fertilidade humana por meio de controles (CUNHA; LORENZO, 2014, p. 4).

Importante destacar que o acesso à saúde deve ser garantido a todos os seres humanos. Nesse sentido vale salientar que a declaração universal dos direitos em seu artigo 25, tópico 01, proclama que todo ser humano tem direito à um padrão de vida que lhe garanta saúde.

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (UNICEF, 1948, p. 1).

Cabe às nações garantir que as pessoas tenham uma vida digna e de modo que possam ter acesso universal à saúde, não havendo que se falar em vida digna sem que se garanta tal acesso.

Em tempos de pandemia em que muitas vidas são ceifadas diariamente, aumenta-se o desafio da ciência para descoberta de novos medicamentos e tratamentos capazes conter os avanços das doenças, e propiciar meios para que ocorra a preservação da saúde no mundo. Se a ciência assume uma função primordial para a garantia de preservação da saúde, o debate bioético não deixa de ser menos importante para garantir que todos tenham acesso a saúde.

As análises dos critérios à luz dos princípios bioéticos permitem, portanto, o levantamento de novos questionamentos e reflexões que contribuem para a elaboração dos critérios éticos e justos que se baseiem principalmente na necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana, na igualdade e na não-discriminação (TORRES; FÉLIX; OLIVEIRA, 2020, p. 341).

Isso porque num mundo em que imperam as desigualdades econômicas e no acesso a recursos materiais, não é incomum que o acesso a medicamentos, tratamentos, vacinas seja desigual. A exemplo disso na corrida pela obtenção de vacinas para a Covid-19, os países desenvolvidos, que tem melhores estruturas de pesquisa, melhores laboratórios, recursos materiais, e profissionais preparados, saíram na frente para obter a vacina e em contraponto os

países emergentes e subdesenvolvidos estão em segundo plano, sendo que em muitos desses países não há vacina e a população morre aos milhares por falta de amparo.

Não basta que a ciência evolua na capacidade de tratar doenças, de combater pandemias e de obter melhorias na saúde. É necessário que o progresso obtido pela ciência seja distribuído de modo igualitário, para garantir que as pessoas dos países pobres, e menos favorecidos, também tenham acesso a tais melhorias. O conhecimento científico curvando-se apenas ao capital e aos grandes grupos econômicos, muito contribui para as desigualdades e as injustiças reinantes no mundo. Este é um dos motivos pelo qual há a necessidade de combinar conhecimento técnico científico, com valores humanos, no sentido de garantir que o ser humano independentemente do país, da região, do credo religioso, ou das condições econômicas tenha uma existência digna (LÓPEZ, 2012).

Nesse sentido, a bioética como “ética da vida” assume maior importância, pois, deve cumprir a função de promover o diálogo entre os valores humanos e o “progresso” propiciado pelo conhecimento técnico-científico. A bioética global de Potter define como sobrevivência aceitável um estado de direitos humanos universais em que a saúde seja garantida a todos (POTTER, 2016). Na atual perspectiva vivenciada pela humanidade, em que a pandemia da Covid-19 atinge países desenvolvidos, subdesenvolvidos e em desenvolvimento, o acesso universal a saúde descortina no horizonte como uma imposição para o progresso dos povos. Especificamente no caso do Brasil, é importante ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 196 dispõe que a saúde é direito de todos, cabendo ao Estado se valer de políticas públicas e sociais para garantir o acesso à saúde.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988, p. 1).

O direito a saúde além de ser um direito de todos e dever do Estado, se encontra inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente na classe dos direitos sociais.

Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, p. 1).

É importante esclarecer que saúde é dever do Estado, sendo Estado no sentido amplo da palavra, ou seja, Estado nação, de modo que o dever de garantir o acesso à saúde cabe aos entes federativos de forma geral. Acerca do dever do Estado de garantir o acesso à saúde a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 23 preceitua que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar da saúde.

Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência [...] (BRASIL, 1988, p. 1).

Contudo, não basta proclamar que o Estado tem o dever de garantir o direito a saúde, mas é necessário defender o direito a saúde. Tal defesa se faz necessária por meio dos mecanismos jurídicos postos à disposição da população, para que tenha ferramentas que dão condição de se obter do poder judiciário uma resposta efetiva.

Em situações de anormalidade como as vividas na pandemia da Covid-19 aos diferentes Estados/Nação inúmeros desafios e responsabilidades se apresentam. A conduta do gestor público que deliberadamente age de forma temerosa, sendo omissa quanto as suas responsabilidades e estratégias e ações de combate a pandemia, bem como, se omite na divulgação de dados que são importantes para o entendimento e combate da pandemia, merece atenção especial por parte do Estado-Juiz, que por meio do poder judiciário tem a autoridade necessária para conter tais abusos.

o advento da pandemia constitui cenário que enseja a adoção de medidas de enfrentamento, que podem resultar em danos para os particulares. Os casos de insuficiência de leitos, de equipamentos e de insumos médicos, bem como os de ineficiência do atendimento prestado às vítimas do coronavírus, podem ensejar, a depender do caso concreto e individualizado, a responsabilidade civil do Estado por omissão, mesmo porque, em se tratando de direito à saúde, o Estado tem dever legal e constitucional de fornecer atendimento igualitário e universal (DANTAS BISNETO; SANTOS; CAVET, 2020, p. 87-88).

Nesse ponto, o estudo da teoria da responsabilidade civil do gestor público em razão da omissão na divulgação de dados, ou na omissão de adoção de estratégias de combate a pandemia Covid-19 é uma importante ferramenta para garantir o acesso à saúde. Para fins de alcançarmos a tão almejada sobrevivência aceitável propugnada por Potter, necessário se faz a garantia do direito à saúde. Conforme exposto em seu livro Potter (2016) cita ser imprescindível que a saúde humana de todos deve ser a prioridade em favor de toda a espécie. Para se garantir o acesso à saúde é imprescindível o estudo da responsabilidade civil como ferramenta de

responsabilização do gestor público, que em meio a situações de anormalidade como a da pandemia, se omite na divulgação de dados ou na adoção de critérios claros no combate da pandemia.

O estudo da teoria da responsabilidade civil nos casos de omissão do gestor público em situações sociais de anormalidade, tal como na pandemia de Covid-19, é um importante mecanismo para assegurar a sobrevivência aceitável proposta por Potter e ao mesmo tempo medida de justiça, a fim de se evitar a ausência de responsabilização do gestor público ou responsabilização além da medida do que se apresenta razoável.

### 3 PRECAUÇÃO E PANDEMIA

#### 3.1 Epidemia, Endemia e Pandemia

Desde que os noticiários nacionais e internacionais divulgaram informações sobre o vírus da Covid-19 e seu alto poder de letalidade, diariamente passaram a ser divulgadas pelos veículos de comunicação em massa informações a respeito das inúmeras mortes no mundo todo em razão de uma gravíssima pandemia. O termo pandemia passou a ser recorrente diariamente na vida de milhões de pessoas. Antes de adentrarmos na questão relacionada a pandemia Covid-19 e a chamada responsabilidade civil do gestor público e suas implicações na seara da bioética, é necessário percorrermos o caminho que passa pelos conceitos de pandemia, epidemia e endemia para que possamos entender um pouco esse fenômeno da pandemia da Covid-19 no mundo.

Faz-se necessário antes da distinção dos conceitos de epidemia, endemia e pandemia, esclarecer como surgiu os primeiros indícios da existência de um vírus na vida dos seres humanos, (SANTOS; ROMANOS; WIGG, 2015, p. 3) evidenciam que as infecções virais “surgiram desde os primeiros registros de atividades humanas, sendo empregados vários métodos para combatê-las, mesmo antes do conhecimento da existência da partícula viral como agente etiológico de doenças”.

Outro fator importante destacado por Santos; Romanos e Wigg (2015) quando os primeiros indivíduos deixaram de ser nômades, ou seja, estabeleceram uma habitação fixa em um lugar, domesticando animais, entre outras atividades, os diversos contatos intra e interespécies tornaram-se mais constantes, o que permitiu que variados tipos de patógenos, dentre eles os vírus, fossem transmitidos e permanecidos nas populações. Os vírus nesse período levavam a morte muitos seres humanos devido ao fato de não serem imunes, como por exemplo, o vírus do sarampo.

Santos; Romanos e Wigg (2015) ainda relatam que as doenças virais tiveram seus registros nas civilizações egípcias e greco-romanas, na Mesopotâmia, no ano 1000 a.C. É fato que há muito trabalho, desde as décadas antigas a fim de controlar as doenças virais. Correia *et al.* (2020, p. 1) acrescentam que “o surgimento estimado dos primeiros coronavírus varia entre 10.000 anos e 300 milhões de anos atrás”.

### 3.1.1 Epidemias

Para que possamos entender no tópico mais a frente o que vem a ser pandemia, e evitar equívocos com o conceito de epidemia, iniciaremos pelo conceito do que vem a ser epidemia.

“É doença geralmente infecciosa, de caráter transitório, que ataca simultaneamente grande número de indivíduos em uma determinada localidade”, esclarece Bicca *et al.* (2018, p. 20). Por outro lado, Engelkirk e Duben-Engelkirk (2017, p. 102) referindo-se ao conceito de epidemia mencionam que “não necessariamente afeta um grande número de pessoas, embora isso possa ocorrer”.

Na concepção de Galleguillos (2014, p. 67) epidemia consiste na “elevação brusca, temporária e significativamente acima do esperado para a incidência de uma determinada doença”.

Rouquayrol e Silva (2018) enfatizam

Epidemia é uma alteração, espacial e cronologicamente delimitada, do estado de saúde-doença de uma população, caracterizada por uma elevação progressivamente crescente, inesperada e descontrolada dos coeficientes de incidência de determinada doença ou agravo, ultrapassando e reiterando valores acima do limiar epidêmico preestabelecido. Essa definição pressupõe que o estado de saúde-doença da população deva estar permanentemente sob vigilância e controle (ROUQUAYROL; SILVA, 2018, p. 103).

Um fato importante destacado por Bicca *et al* (2018) é a possibilidade de localizar os fatores que ajudam a instituir uma epidemia, caracterizando como uma transmissão horizontal a contaminação entre pessoas sem parentesco, outra forma é a transmissão por fonte comum, ou seja, todos se contagiaram com a doença do mesmo ponto de origem ou por propagação, fato que decorre quando a disseminação ocorre de pessoa para pessoa e/ou animal para pessoa.

Bicca *et al* (2018) nos afirma que existem diversas razões, para que a epidemia ocorra, um dos porquês para a ocorrência de surtos está ligada há quatro situações comuns que conduzem a epidemia como o deslocamento por meio de viagens por pessoas a áreas endêmicas. Outros fatores, na mesma visão de Bicca *et al* (2018, p. 278) são a “introdução de nova doença aos humanos, infecção já existente e chance de uma população alcançar outra população mais suscetível ou quando a suscetibilidade de resposta do hospedeiro estiver debilitada decorrente de imunossupressão”.



Solha (2014) salienta que alguns fatores estão presentes no processo de epidemia e com o intuito de que haja um controle, para que metas e ações se tornem efetivas e eficazes, devem ser avaliados atentamente, estes fatores são:

alterações ambientais que favorecem o aparecimento ou recrudescimento de doenças: desmatamento, colocando o homem em contato com agentes etiológicos novos; descarga de dejetos químicos ou orgânicos em fontes de água, contaminando-as. Aumento de sujeitos suscetíveis: migrações em massa, como no caso de refugiados; fome, baixas taxas de imunização, desastres naturais, entre outros (SOLHA, 2014, p. 96).

De fato, Rouquayrol e Silva (2018) apontam que os mecanismos de que desencadeiam epidemias podem ser contato acidental com agentes infecciosos, na qual a incidência da doença permanecia nula até então, bioterrorismo, que se enquadra como intencional, como ocorreu nos Estados Unidos, com o antraz, entre outros mecanismos.

Um exemplo bem sucedido no Brasil de controle a uma epidemia é a AIDS, possibilitando o Brasil se tornar uma referência mundial no combate a essa doença, desde o surgimento dessa epidemia no país em 1980, afirma Galleguillos (2014).

Podemos destacar como um outro exemplo de epidemia a cólera, como relata Galleguillos (2014) ocorrida nos anos de 1990, em alguns países da América Latina e no Brasil. Assim como no Brasil ainda há a epidemia de dengue.

Rouquayrol e Silva (2018) mencionam que uma epidemia é determinada por um período na qual terá um começo e um fim, e que no intervalo de tempo pode englobar umas poucas horas ou dias ou pode estender-se a anos ou até décadas, a intoxicação alimentar exemplifica um evento extremamente curto. Complementando na concepção de Engelkirk e Duben-Engelkirk (2017, p. 102) podem citar como exemplo, “se doze pessoas desenvolvem rapidamente intoxicação alimentar por estafilococos, após o retorno de um piquenique da igreja, está formada uma epidemia – pequena, é claro”.

### **3.1.2 Endemias**

Da mesma forma que o conceito de epidemia nos auxilia a evitar distorções conceituais a respeito da definição de pandemia, o conceito de endemia também é importante para delimitar as distinções e facilitar a exata compreensão do que vem ser pandemia. Nesse aspecto cabe salientar que por endemia podemos definir do seguinte modo.

“É a ocorrência habitual de uma doença ou de um agente infeccioso, em determinada área geográfica; pode significar, também, a prevalência usual de determinada doença nessa área” (BICCA *et al.*, 2018, p. 20; SOLHA, 2014, p. 97), complementa Rouquayrol e Silva (2018) essa área é em uma população definida, uma doença que está nos integrantes de uma comunidade, grupo. Para Galleguillos (2014, p. 67) a endemia são “casos dentro do limite esperado, não sendo influenciada por variantes tipo épocas do ano, temperatura”.

Rouquayrol e Silva (2018) conceituam ainda endemia como,

à ocorrência coletiva de determinada doença que, no decorrer de um longo período histórico, acomete sistematicamente grupos humanos distribuídos em espaços delimitados e caracterizados, mantendo sua incidência constante, permitidas as flutuações de valores, tais como as variações sazonais (ROUQUAYROL; SILVA, 2018, p. 95).

A malária pode ser citada como um exemplo, na qual Bicca *et al.* (2018) relatam sobre o conceito de endemia e que esta se apresenta em determinado local, Hamerschlak e Saraiva (2014) discutem que endêmica, a malária não ocorre igualmente em todas as regiões de endemia do Brasil, o que se percebe são diversos locais com diferentes níveis de transmissão da doença. Solha (2014) comenta que doenças endêmicas, como a malária são características de regiões de florestas úmidas, e a leishmaniose visceral, presente no interior paulista e nas Regiões Norte e Nordeste do país. Ou seja, em cada região do Brasil há uma endemia que prevalece mais, característico daquela região, seja por fator climático ou outros.

Rouquayrol e Silva (2018) explicam que no aspecto de duração de uma endemia, este se torna temporalmente ilimitada a partir do momento quando as ações de controle não são efetivadas.

Engelkirk e Duben-Engelkirk (2017) expõem que a existência de uma doença endêmica em qualquer tempo, depende da estabilidade de vários fatores, os autores relatam que são “o meio ambiente, a suscetibilidade genética da população, os fatores comportamentais, o número de pessoas imunes, a virulência do patógeno e o reservatório ou a fonte de infecção” (ENGELKIRK; DUBEN-ENGELKIRK, 2017, p. 102).

### 3.1.3 Pandemias

Por fim, perpassados os conceitos do que vem a ser epidemia e endemia, passaremos a discorrer o que vem a ser pandemia. Definição esta que se mostra tão importante diante do gravíssimo cenário de mortes que ocorreram e que estão a ocorrer no mundo todo.

“É epidemia de grandes proporções, atingindo grande número de pessoas em uma grande área geográfica (um ou mais continente)” (BICCA *et al.*, 2018, p. 20). Na perspectiva de Galleguillos (2014, p. 67), pandemia é conceituada como o “aumento de número de casos que atinge dimensões continentais, com vários países ao mesmo tempo”. Nessa linha Engelkirk e Duben-Engelkirk (2017, p. 102) realçam que, uma doença pandêmica é “aquela que ocorre em proporções epidêmicas, simultaneamente, em muitos países – às vezes, mundialmente”.

Com relação aos cenários de pandemia não se pode deixar de ressaltar conforme Santos; Romanos e Wigg (2015), que a primeira pandemia conhecida iniciou-se na Rússia entre os anos de 1889 e 1892, percorreu o mundo em 4 meses com mortalidade que chegou a 1.000.000 de óbitos. Já a gripe espanhola ocorrida em 1918, teve 3 ondas e aproximadamente 50 milhões de morte.

Hamerschlak e Saraiva (2014) destacam que no período da primeira guerra mundial o número de casos causados pelo vírus de hepatite A, teve dimensões pandêmicas acometendo diversos soldados na frente da batalha.

Santos; Romanos e Wigg (2015) esclarecem que a gripe Asiática em 1957 e a gripe Hong Kong em 1968, foram duas outras pandemias ocorridas no século XX. Os autores afirmam também que a primeira pandemia do século XXI foi a causada pela influenza A H1N1, no período de 2009 a 2010, com início no México e se disseminando nos EUA, atingindo o mundo todo, e ocasionou o número total de mortes entre 105.700 e 395.600, atingindo 214 países (SANTOS; ROMANOS; WIGG, 2015).

Para Bicca *et al.* (2018) o contexto pandêmico atinge inúmeras pessoas, em um ou mais continentes, fato que ocorreu com o Covid-19. Soeiro (2020, p. 1) relata que seu início ocorreu em dezembro, e que “o surto da doença é causado por um novo tipo de coronavírus (denominado inicialmente de 2019-nCoV e, atualmente, de SARS-CoV-2 ou COVID-19)”.

Complementa Soeiro (2020, p. 1) que o Covid-19 “Os vírus SARS-CoV, MERS-CoV e COVID-19 são da subfamília Betacoronavírus que infectam somente mamíferos; são altamente patogênicos e responsáveis por causar síndrome respiratória e gastrointestinal”.

Ainda na visão de Soeiro (2020) existem mais outros quatro tipos de coronavírus que tem o poder de desenvolver a doença no trato respiratório superior e inferior em pacientes imunodeprimidos, que são as pessoas que estão com seu sistema imune comprometido contra infecções, assim como o Covid-19 pode contaminar crianças, jovens e idosos, pacientes com comorbidades, que são a junção de duas ou mais doenças em um mesmo indivíduo.

No início, muitos dos pacientes com surtos de doenças respiratórias causados por COVID-19 em Wuhan, na China, tinham alguma ligação com um grande mercado de frutos do mar e animais vivos, sugerindo que a disseminação ocorreu de animais para pessoas. No entanto, um número crescente de pacientes supostamente não teve exposição ao mercado de animais, indicando também a ocorrência de disseminação de pessoa para pessoa (SOEIRO, 2020, p. 1).

O contexto pandêmico da Covid-19 se estende até o presente momento são milhares de pessoas na situação de desemprego, assim como milhares que perderam suas vidas em decorrência do vírus. O que se percebe no cenário de 2020, são várias medidas legislativas, decretos, emendas, lei complementar, afim de amenizar os impactos do coronavírus e sancionar diretrizes.

De acordo com Mendes; Santana e Afonso (2020),

a descoberta da circulação do vírus em nosso território, a cada mês, uma importante medida legislativa: a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (que instituiu medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública), o Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020 (declaração do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020 (auxílio financeiro de R\$ 600 a pessoas que preencham os requisitos legais), a Emenda Constitucional no 106, de 7 de maio de 2020 (instituição de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações) e a Lei Complementar no 173, de 27 de maio de 2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus) (MENDES; SANTANA; AFONSO, 2020, p. 28).

As leis, emendas, entre outras criadas nesse período tem por objetivo garantir a saúde, emprego, fiscalização do dinheiro distribuído para estruturação de estados e municípios no combate ao Covid-19, minimizando impactos sociais e econômicos.

### 3.2 Prevenção e Precaução

A pandemia da Covid-19 promoveu efeitos sociais, econômicos e financeiros no mundo todo, grandes potências mundiais paralisaram diante dos efeitos trágicos da pandemia, bolsas de valores fecharam em queda, comerciantes quebraram, sem contar os milhões de mortos no mundo todo e milhões de pessoas que se encontram na pobreza.

Segundo o relatório do (CEPAL) Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, que é uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas, criada em 25 de fevereiro de 1948, com objetivo de contribuir com o desenvolvimento econômico da América Latina e reforçar as relações econômicas dos países da Região, entre si e com as demais nações do mundo, divulgou que a pandemia desencadeia um cenário econômico, social e político complexo propiciando baixo crescimento, aumento da pobreza e crescentes tensões sociais. Além disso, expõe as desigualdades estruturais que caracterizam as sociedades latino-americanas e os altos níveis de informalidade e desproteção social, bem como a injusta divisão sexual do trabalho e a organização social do cuidado, que comprometem o pleno exercício dos direitos e a autonomia das mulheres (NACIONES UNIDAS, 2020).

Diante dessa conjuntura inúmeras teorias, e hipóteses se apresentam para explicar a origem do poderoso vírus letal.

Um dos maiores desafios para a ciência era a descoberta de uma vacina que pudesse embargar o poder letal da Covid-19. As nações investiram tempo e dinheiro para obter a fórmula de combate a Covid-19.

Embora, vacinas tenham sido descobertas e a pesquisa continue a avançar no que se refere ao combate do vírus, ainda a letalidade é alta principalmente em razão da dificuldade de produzir vacinas num curto espaço de tempo para imunizar toda a população mundial, além disso, as mutações do vírus ainda trazem enorme preocupação para a humanidade. No atual estado das coisas não sabemos ao certo qual será o desfecho final da pandemia da Covid-19.

Vivemos num mundo globalizado em que vírus e doenças se espalham rapidamente e não obstante a ciência tenha experimentado grande evolução, a era pós-moderna e o mundo globalizado trazem consigo inúmeras incertezas e riscos, diante das ações antrópicas que promovem inúmeras alterações na natureza e causa efeitos indesejados e inesperados.

A pandemia da Covid-19 escancara todas as desigualdades e as fissuras sociais. Ela revela ainda mais a crise existencial na qual o sujeito pós-moderno está inserido. A crise é global, afetando todos os âmbitos da vida: do sanitário ao econômico. A onda pandêmica deixa um rastro de morte e sofrimento (CUNHA, 2020, p. 1).

A produção de bens de consumo que antes era manufatureira converteu-se em produção industrial e hoje ultrapassa as fronteiras nacionais, expandindo-se por todo globo terrestre, criando a era da economia global. Nessa sociedade de economia global, a produção industrial se universalizou.

Embora, a universalização da industrialização e o avanço do tecnicismo tenha propiciado que no mundo várias nações tenham acesso a bens de consumo, tal expansão conduziu a humanidade ao que Ulrich Beck chamou de sociedade de risco. “Na sociedade pós-industrial ou do risco, as situações de risco são globais, uma vez que questões como o armazenamento do lixo atômico representam uma possibilidade de destruição para todo o Planeta” (SIMIONI; FERREIRA, p.117).

A produção industrial em larga escala fez como que as ameaças se expandissem pelas fronteiras do globo terrestre criando ameaças transacionais. “A produção industrial é acompanhada por um universalismo das ameaças, independente dos lugares onde são produzidas: cadeias alimentares interligam cada um a praticamente todos os demais na face da Terra. Submersas, elas atravessam fronteiras” (BECK, 2019, p. 43).

Na era da globalização os riscos são constantes e iminentes e mesmo nos lugares mais longínquos do globo terrestre a ameaça é constante, pois, em questão de horas ou dias um vírus ou outra adversidade de alta letalidade pode atingir a população de tal lugar e demais seres que ali estejam. Diante de tal potencial destrutivo, surge a necessidade de criarmos mecanismo de redução de riscos e de proteção. Nesse sentido o princípio da precaução é uma importante baliza para nortear e criar limites às ações antrópicas. Quando os riscos são incertos e desconhecidos o princípio da precaução funciona como vetor para impedir a ocorrência de catástrofes.

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido (MILARÉ, 2018, p. 267).

A era da sociedade de riscos tão bem esplanada por Ulrich Beck precisa de mecanismos de cautela de riscos, pois, do contrário a possibilidade de danos ou de extermínio em massa será intensificada em decorrência de ações humanas temerárias.

Diante da pandemia da Covid-19, o mundo paralisou com as inúmeras mortes e a alta lesividade de um vírus que se espalhou rapidamente pelo mundo, ceifando vidas, paralisando economias, destruindo empregos, causando impactos financeiros, sociais e na saúde

de pessoas do mundo todo. Tal acontecimento coloca em xeque a capacidade de resposta das nações quando ocorrem tais infortúnios.

O princípio da precaução que inicialmente tem ampla aplicação na seara de proteção do meio ambiente emerge como um importante instrumento para se evitar riscos não apenas no campo das questões ambientais, mas também em todas as searas em que se apresente um risco iminente à vida e à saúde dos seres humanos e demais espécies da terra.

Diante da dúvida, da incerteza científica, da probabilidade ocorrência de danos e da irreversibilidade dos danos, o princípio da precaução preconiza que ações ou omissões arriscadas sejam evitadas. Tal princípio objetiva garantir permanência de qualidade de sobrevivência saudável as gerações humanas e demais espécies do planeta (MACHADO, 2020, p. 96).

Já quando o perigo é certo e previsível, o princípio da prevenção é utilizado para evitar a ocorrência de danos. A distinção entre o princípio da precaução e da prevenção ocorre basicamente em relação à certeza e à incerteza do risco que se deseja acautelar. Se o risco é certo se aplica a prevenção, ao passo que em casos de risco incerto aplica-se a precaução.

A globalização e a sociedade pós-moderna exige da figura do Estado posições firmes e culmina por demandar maiores responsabilidades na questão do acautelamento dos riscos de possível ocorrência de danos. Se os riscos de danos se intensificam diante da globalização e da universalização dos riscos, os deveres dos Estados acerca da gestão dos riscos e perigos são incondicionalmente superiores, em relação aos tempos em que a distribuição de riscos e perigos mundiais ainda era incipiente, ou que ao menos se imaginava ser.

Condições excepcionais como a pandemia da Covid-19, demonstram o quanto a lógica do neoliberalismo do livre mercado ausente das intervenções do Estado, podem ser desastrosas para garantir a saúde e condições de vida dignas às pessoas diante de tal cenário de condições adversas.

Enquanto modelo social, o capitalismo não tem futuro. Em particular, a sua versão actualmente vigente - o neoliberalismo combinado com o domínio do capital financeiro-está social e politicamente desacreditada em face da tragédia a que conduziu a sociedade global e cujas as consequências são mais evidentes do que nunca neste momento de crise humanitária global (SANTOS, 2020, p. 29).

Em decorrência das condições de excepcionalidade que se apresentam de modo exacerbado em virtude da pandemia, tais como o desemprego em massa, a falta de acesso a vacinas, falta de leitos nos hospitais, falta de informação da população, disseminação de fake news, fome, miséria, dificuldades dos trabalhadores informais em obter recursos para sobreviver, numa realidade em que o mercado se mostra avesso às necessidades coletivas e

sociais, é importante ressaltar que ao Estado cabe o papel de atuar como fomentador de garantias dos direitos sociais, tais como o direito à vida digna, à saúde e ao bem estar social, bem como, evitar que a população esteja à mercê da própria sorte, sobretudo em realidades extremamente desiguais.

Ademais, além de zelar pela garantia de tais direitos em face dos múltiplos riscos que a humanidade enfrenta, seja no que se refere à sobrevivência humana, seja a respeito da sobrevivência das demais espécies, ao Estado se outorga a incumbência de atuar assegurando a efetividade de mecanismos de proteção da sobrevivência humana, e dos demais seres vivos, bem como, garantido o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que haja uma busca permanente para garantir a sobrevivência digna.

“Nesse diapasão, assume relevância, como derivativo do dever estatal de proteção, a expansão dos princípios da prevenção e da precaução, em matéria de saúde pública” (FARENA, 2021, p. 137).

Certamente, um dos grandes desafios do Estado numa época em que o risco e as ameaças são constantes é aptidão para lidar com os inúmeros riscos que se apresentam frequentemente. “Numa sociedade moderna, o Estado será julgado pela sua capacidade de gerir os riscos” (MACHADO, 2020, p. 119).

Na busca pela atuação estatal de modo eficiente é tarefa do gestor público atuar de modo equilibrado, zelando pela boa aplicação dos princípios da precaução e prevenção, de modo que, deve pautar suas ações por parâmetros científicos. Tais parâmetros em tempos de pandemia assumem fundamental importância como baliza para a conduta do gestor, que não pode ser omissivo diante das necessidades que a pandemia impõe, mas, ao mesmo tempo não deve ser inconsequente.

O gestor público na tomada de decisão envolvendo as situações que possam trazer riscos a população, seja pela omissão, seja por ações que possam ser temerárias, deve se pautar por critérios científicos e técnicos, que tenham sido previamente aceitados por organizações e entidades nacionais e internacionais, que tenham reconhecimento, de modo que jamais furte a aplicação dos princípios da precaução e prevenção (BARROSO, 2020).

Além do mais, incumbe ao gestor público atuar com probidade e eficiência, sendo estes princípios e deveres jurídicos do administrador público e de toda a administração pública. Aliado aos princípios da probidade e eficiência, o princípio da publicidade se revela como um valioso princípio que auxilia como ferramenta na obtenção de uma atuação estatal eficiente e proba. A transparência de condutas permite que os indivíduos possam avaliar a grau de



probidade e eficiência do gestor público e da administração pública (CARVALHO FILHO, 2012).

Especificamente sobre o caso do Brasil é importante salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil garante o acesso à informação, sendo que inclusive cabe à administração pública e ao gestor público garantir a publicidade das informações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte[...] (BRASIL, 1988).

O acesso à informação e o princípio da publicidade de dados possibilita o controle da moralidade administrativa, permitindo que as ações da administração pública e do gestor público possam ser fiscalizadas, garantindo maior segurança das relações jurídico-administrativas (NOHARA, 2010).

O gestor público que na gestão de questões relacionadas a pandemia assume conduta temerária e não divulga dados, ou os divulga de forma incorreta, e que promove ações ou incentiva atos sem que tenha bases científicas para fundamentar suas ações, viola os princípios da publicidade, precaução e prevenção, de modo que tais ações ou omissões poderão render ensejo a aplicação da teoria da responsabilidade civil.

Diante de cenários de incertezas, da possibilidade de riscos iminentes da ocorrência de danos, de grandes catástrofes, cabe ao Estado e aos gestores públicos de um modo geral, atuar de modo prudente, cauteloso, de maneira que garanta a boa aplicação dos princípios da precaução e prevenção, não se abstendo de modo algum de valer-se dos postulados e das informações obtidas pela ciência e pela comunidade científica em geral.

A ideia de precaução revela a necessidade de uma ética da decisão aplicada a um contexto de incertezas, causada pelo paradigma da segurança existencial-pautada no progresso e na tecnologia-, que acabou dando lugar ao medo-gerado pela ideia de que se vive constantemente exposto ao risco (MACHADO; GARRAFA, 2020, p.10).

Nesse mundo de constantes transformações decorrentes das ações humanas, em que os riscos são contínuos, se agiganta a importância da bioética como ferramenta para um olhar crítico sobre a realidade, bem como, se fazem necessários mecanismos jurídicos para fins de se garantir a aplicação de uma bioética prática, que garanta a sobrevivência das demais espécies do planeta, assim como, se assegure a sobrevivência humana digna. É nesse viés que os princípios da precaução e prevenção aliados à ciência, à tecnologia, à ecologia e aos referenciais

bioéticos de proteção da vida humana digna e das demais espécies do planeta, se apresentam como valioso arcabouço para a proteção da vida no planeta.

### **3.3 Diretrizes internacionais da OMS frente a Covid-19**

Antes de se discorrer sobre os protocolos internacionais da Organização Mundial de Saúde (OMS) frente à crise que se instalou com a pandemia de Covid-19. Torna-se necessário compreender o que é a OMS e como surgiu esta organização. A OMS faz parte da Organização das Nações Unidas (ONU), criada depois da 2ª Guerra mundial, como meio de evitar um novo conflito de tal proporção, o qual dizimou milhões de vidas humanas e não humanas, além de catástrofes ambientais. À medida que a ONU se tornava maior e mais complexa, novas frentes surgiam como resposta à demanda interna da instituição.

A OMS foi criada em 1946, pela Conferência Internacional de Saúde de Nova York, e composta por 194 Estados-membros. Possui seis escritórios regionais - África, Américas, Ásia do Sudeste, Europa, Mediterrâneo Oriental e Pacífico Ocidental - encarrega-se, em síntese, formular diretrizes para a respectiva região, e executar as decisões da sede, localizada em Genebra (Suíça), de cuja elaboração eles também participam. A OMS mantém, ainda, 150 escritórios em países, zonas ou territórios, nos quais trabalham mais de 7 mil pessoas de mais de 150 nacionalidades (VENTURA; PEREZ, 2014).

A OMS tem como premissa o desenvolvimento ao máximo da saúde de todos os povos, sendo que, saúde ultrapassa a ausência de doença, mas contempla o bem estar físico, mental e social (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946). A OMS, teve grande protagonismo no controle de diversas epidemias e pandemias que afligiram a humanidade desde a criação da entidade. Como exemplo, pode-se citar seu trabalho frente aos surtos de malária, de tuberculose e de poliomielite, doenças graves que dizimaram elevado número de seres humanos, e certamente teria sido pior sem o trabalho deste braço da ONU na observação intervenção nos países afetados.

Os Estados Membros desta Constituição declaram, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, que os seguintes princípios são basilares para a felicidade dos povos, para as suas relações harmoniosas e para a sua segurança; A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça,

de religião, de credo político, de condição econômica ou social. A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados. Os resultados conseguidos por cada Estado na promoção e proteção da saúde são de valor para todos. O desigual desenvolvimento em diferentes países no que respeita à promoção de saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum. O desenvolvimento saudável da criança é de importância basilar; a aptidão para viver harmoniosamente num meio variável é essencial a tal desenvolvimento. A extensão a todos os povos dos benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins é essencial para atingir o mais elevado grau de saúde. Uma opinião pública esclarecida e uma cooperação ativa da parte do público são de uma importância capital para o melhoramento da saúde dos povos. Os Governos têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas. Aceitando estes princípios com o fim de cooperar entre si e com os outros para promover e proteger a saúde de todos os povos, as partes contratantes concordam com a presente Constituição e estabelecem a Organização Mundial da Saúde como um organismo especializado, nos termos do artigo 57 da Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946).

Atualmente, 194 países fazem parte do conselho da OMS, além de alguns estados observadores, seu presidente é indicado em assembleia, que ocorre a cada 5 anos, atualmente Tedros Adhanom, biólogo especialista em malária da Etiópia é o presidente, e o orçamento da entidade é coberto pelo aporte financeiro dos países membros. , Seu trabalho é importante em todo planeta, sobretudo nos países pobres, castigados por problemas locais e pela falta de infraestrutura. O que dificulta para uma ação mais efetiva da OMS, nos países, é a obrigatoriedade de suas decisões, pois, ao contrário dos acordos comerciais, os quais tem caráter impositivo, as decisões da OMS dependem da aplicação dos governos locais (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020).

Dada esta impossibilidade de fazer cumprir acordos desenhados em âmbito internacional através da OMS, dificuldades são enfrentadas no diálogo com diversos países e governos, sobretudo num momento tão delicado como o enfrentado com a pandemia de Covid-19, a qual ceifou a vida de tantos seres humanos, além de causar uma crise financeira sem precedentes na história recente da humanidade.

Em situações de emergência sanitária, a celeridade na resposta governamental é crucial para o controle dos agravos. Para tal, os países devem dispor, a priori, de regras e medidas sanitárias adequadas às diretrizes internacionais. Com isso, em nível global, os países seriam capazes de coordenar melhor uma atuação efetiva para patologias que não respeitam fronteiras e, em nível doméstico, os governos subnacionais disporiam de melhores instrumentos para combater epidemias. No entanto, sem poder de *enforcement*, as diretrizes da OMS dependem, em grande medida, do filtro das instituições locais; e, por tratarem de temas controversos, há menos chances de serem implementados em momentos de “normalidade” do que em “janelas de oportunidades”, como choques exógenos ocasionados pela pandemia de COVID-19, pela epidemia de AIDS e pelo surto de zika, por exemplo. Talvez agora, diante do estarrecedor cenário provocado pela COVID-19 e da evidente dificuldade do Brasil para responder à pandemia, o país perceba a importância de estar melhor preparado para emergências em saúde (PORTELLA; ARANTES, 2020, p. 1).

Além de sua abrangência global, a OMS ocupa um espaço único na saúde global, graças à sua visionária carta constitutiva - denominada Constituição, que assegura um enfoque social da saúde, e afirma a saúde como um direito humano. Assim, a OMS muitas vezes recorreu ao discurso dos direitos humanos para enfrentar as restrições habituais da diplomacia dos Estados. Pode-se elencar os principais pontos de destaque da OMS, a primeira corresponde à tradição histórica das instituições sanitárias, de luta contra as grandes patologias e de organização da vigilância epidemiológica, tendo como principal instrumento o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), que estipula direitos e obrigações dos Estados relativos à organização sanitária, regulamentação de transportes internacionais e medidas para evitar a propagação de enfermidades.

A segunda categoria de missões da OMS diz respeito à elaboração de normas sanitárias internacionais. Segundo a sua Constituição, a OMS pode adotar acordos ou convenções, que entram em vigor para os Estados-membros quando de sua incorporação às ordens nacionais pelos respectivos processos constitucionais. Ademais, a OMS mantém intensa produção normativa, regras de natureza recomendatória, produzindo uma pleora de padrões técnicos, guias e boas práticas. O terceiro e último ramo funcional da OMS seria o das intervenções sanitárias. Ela define e implementa diretamente diversos programas de luta contra as grandes doenças (como tuberculose, malária etc.), além de apoiar a pesquisa sobre doenças transmissíveis (gripe, aids etc.) ou não transmissíveis (câncer, doenças cardiovasculares etc.). Oferece, igualmente, assistência técnica aos países menos avançados (vacinação contra doenças infecciosas, provisão de água potável etc.). No mesmo diapasão, a OMS elabora importantes relatórios sobre problemas de saúde pública, com o escopo de produzir e difundir informações, e propor estratégias aos Estados-membros e atores sociais (VENTURA; PEREZ, 2014).

A OMS não é uma agência de “vigilância sanitária internacional”, não tendo poder de polícia ou sancionatório perante os Estados Partes, como a agência nacional de vigilância sanitária brasileira (ANVISA), e equivalentes fazem no âmbito de sua jurisprudência em seus territórios. A OMS anseia melhorar o nível de saúde, mas nesse interim não anula, substitui ou se impõe em estruturas governamentais e repartições de competência locais, muito menos se sobrepõe aos centros de decisão domésticos. a Administração Pública de cada país pode até se distanciar das recomendações da OMS, mas só poderá fazê-lo mediante apreciação técnica racionalmente fundamentada, por exemplo, explicitando que a medida X ou Y não precisa ser implementada face à realidade distinta local da qual diverge daquela a qual foi apreciada pela OMS (SOUZA, 2020).

Não é possível sustentar que as recomendações da OMS tenham efeitos vinculantes para os Estados Partes, aqui incluindo o Brasil. Porém, é totalmente desaconselhável que as mesmas sejam ignoradas pelas autoridades locais, dada a deferência que os tribunais pátrios tem por aquela agência especializada. Por via transversa, acaba-se concedendo uma força quase vinculante às diretrizes da OMS, que só poderiam ser excepcionadas com base em sólidas razões. Em tempos de profunda crise, o gestor público deve adotar a postura mais conservadora possível quanto aos riscos, evitando que a decisão a ser tomada seja contaminada por subjetivismos e critérios pseudocientíficos, sob pena de responsabilização pessoal (SOUZA, 2020).

Tendo em vista a incapacidade da OMS impor suas diretrizes às nações, cabendo a ela sugerir a melhor conduta a ser tomada pelos países, faz-se necessário refletir sobre os caminhos a serem tomados em âmbito global, um grande acordo internacional o qual daria prerrogativas à agência, com possibilidade de decretar sanções como ocorrem em acordos financeiros internacionais. Sendo que as nações que descumprissem tais acordos, ficariam passíveis de sanções comerciais. Entretanto, uma mudança desta proporção, envolvendo diversos países e interesses, leva-se muito tempo e discussão, tendo em vista os múltiplos interesses dos agentes envolvidos. Para tanto, seria de bom tom pecar pela prudência e o excesso de zelo das autoridades locais, assim como de suas agências. Um amplo comitê científico local, junto da OMS e de agências internacionais, as quais em diálogo estabeleceriam as melhores diretrizes para cada nação, de acordo com a realidade local, porém sempre pautado na ciência e nos organismos internacionais os quais rogam pra si a confiança e a credibilidade no que se refere à sua expertise.

Embora, a OMS não tenha poder de polícia ou poder sancionatório, fato é que suas recomendações, dada a sua importância no cenário mundial, constituem importantes diretrizes para a atuação dos governos no que se refere ao combate a pandemia.

De todo modo, a par de qualquer discussão de natureza política no que se refere as decisões da OMS, em razão de sua história e de seu reconhecimento no âmbito mundial, a OMS, indubitavelmente, se enquadra dentro do conceito de instituição internacional que produz importantes balizas e critérios científicos, que norteiam as ações de vários países e governantes no que se refere ao combate a pandemia e demais questões atinentes a saúde da população mundial.

Conforme demonstraremos mais adiante, as diretrizes científicas definidas pelas instituições nacionais e internacionais que tem reconhecimento internacional a respeito da pesquisa científica e saúde são reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, como uma

importante baliza para definir, se haverá ou não, erro grosseiro do gestor público e possibilidade de responsabilização deste, em razão do descumprimento de normas e critérios científicos definidos por tais instituições, sendo importante mencionar que a OMS é reconhecida como uma dessas instituições.

## 4 PANDEMIA E RESPONSABILIDADE CIVIL

### 4.1 Pressupostos da responsabilidade civil

Quando se trata da ocorrência de danos ou mesmo da utilização de instrumentos jurídicos que possam ser utilizados para fins de prevenção de danos, compensação e ou reparação de danos, o estudo dos pressupostos da responsabilidade civil é de fundamental importância.

Em tempos como os atuais, em que os olhares se voltam aos inúmeros danos ocorridos no mundo todo, sob efeitos de uma avassaladora pandemia, bem como, em decorrência de uma sociedade que habitualmente se encontra sob ameaças constantes de riscos à sobrevivência humana e às demais espécies, em decorrência de atitudes antrópicas que se revelam temerárias, ou omissas, o estudo dos pressupostos da responsabilidade civil se apresenta valioso, sobretudo, para fins de se delimitar o alcance e os limites da responsabilidade daquele que, por ação ou omissão, causa danos a outrem, servindo o instituto da responsabilidade civil de sublime utensílio para se atingir finalidade de compensação/reparação de danos e ao mesmo tempo cumprir o papel pedagógico punitivo em relação ao causador do dano.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para aquela disciplina. Avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar (ANDRADE, 2006, p. 136).

A teoria da responsabilidade civil se funda na ideia de que aquele que, comete um dano ou é responsável por um animal ou pessoa que cometeu tal dano, tem o dever legal de indenizar.

É aqui que entra a noção de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (CARVALHIERI FILHO, 2020, p. 11).

De certa forma a chamada responsabilidade civil assume também o papel de atuar na prevenção de danos, pois, na medida em que de modo pedagógico pune o causador do dano, auxilia na criação de uma consciência coletiva de que aquele que causar um dano ficará obrigado a se responsabilizar pela conduta danosa. No mesmo sentido, a pessoa que é responsável por um animal ou por condutas de outra pessoa que se encontra sob sua responsabilidade, também diante da certeza de que para condutas danosas há a punição pela responsabilidade civil, de modo pedagógico ficará ciente de que deverá evitar a ocorrência de comportamentos danosos. Deste modo a responsabilidade civil produz como um de seus efeitos a prevenção.

Uma das funções precípua da responsabilidade civil, atualmente, é a prevenção de danos. O direito do século XXI não se satisfaz apenas com a reparação dos danos. Mais importante do que tentar reparar-sempre imperfeitamente, como se sabe, os danos sofridos, a tutela mais adequada, e mais conforme a Constituição, é a tutela preventiva, que busca evitar que os danos continuem a ocorrer. A função preventiva assume, portanto, neste século, fundamental importância (BRAGA NETO, 2018, p. 82-83).

De certa forma a ideia de responsabilidade se vincula ao próprio senso de justiça, pois, se alguém causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficará obrigado a repará-lo. Uma sociedade em que o causador de danos não se responsabiliza coloca em descrédito a noção de justiça e certamente estará fadada ao fracasso enquanto “locus” de promoção da justiça e equidade.

Dispõe o atual código civil brasileiro em seu artigo 186 “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil surge do descumprimento de um dever jurídico que pode ser originário de um contrato ou de um evento danoso extracontratual. Deste modo a responsabilidade civil se divide em responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual. Se alguém viola um dever imanente a um contrato e causa um dano estamos diante da possibilidade da aplicação da chamada responsabilidade civil contratual, porém, se a violação causadora de tal dano decorreu de um acontecimento extracontratual, nasce então, a possibilidade da aplicação da chamada responsabilidade civil extracontratual.

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Nesse sentido, fala-se, respectivamente em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da Lex Aquilia de Damno, aprovada no final do século III a.C., e que fixou parâmetros da responsabilidade civil extracontratual (TARTUCE, 2012, p. 415-416).



Contudo, é importante destacar que para que ocorra a aplicação da responsabilidade civil e o dever de indenizar como sua consequência, é preciso que além da ocorrência de danos, haja a presença de outros elementos ou pressupostos, de modo que os elementos formativos da responsabilidade civil não se exauram apenas na conduta e na ocorrência de danos. Por isso, para melhor compreensão do instituto da responsabilidade civil, é imperioso entender quais são os pressupostos necessários para a configuração do dever de indenizar e, conseqüentemente, como deve se dar a aplicação desse valioso mecanismo de responsabilização e realização de justiça social.

Do artigo 186 do código civil brasileiro se extrai que a chamada responsabilidade civil possui como componentes essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima (GONÇALVES, 2020).

A ação ou omissão são uns dos elementos necessários para que se configure a chamada responsabilidade civil. Quando o agente de modo deliberado age causando danos a outrem, surge a possibilidade da responsabilidade civil por ação, caso se preencha os demais elementos da chamada responsabilidade civil. Por outro lado, quando alguém se omite causando omissão danosa, também se abre a possibilidade de haver a responsabilidade civil, desde que preenchidos os demais requisitos. Em resumo, sempre que alguém por meio da ação ou omissão causar danos a outrem tem-se a possibilidade, de havendo preenchimentos de demais requisitos, ser responsabilizado pela conduta danosa que pode se manifestar por meio da ação ou da omissão. A ação ou omissão é por alguns juristas chamada de conduta.

Além da conduta (ação ou omissão), para que se aplique a responsabilidade civil e o dever de indenizar, faz-se necessária a ocorrência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado.

O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém (TARTUCE, 2012, p. 444).

O nexo causal é o elemento que estabelece o vínculo entre o dano e conduta praticada, de modo que estando ausente o nexo de causalidade inexistirá o dever de indenizar. A definição do nexo causal nem sempre é tarefa fácil, diante de acontecimentos banais pode parecer tarefa fácil, porém, frente a inúmeras complexidades que podem se apresentar estabelecer a relação de causa e efeito e definir a ocorrência do nexo causal, pode ser tarefa tormentosa e de difícil execução. Tal pressuposto é de fundamental importância para que se configure o dever de indenizar. Imagine o exemplo em que João ingressa na justiça alegando

que em decorrência de uma reforma e demolição de um cômodo na casa de seu vizinho José começaram surgir trincas na sua residência e alegue que por conta de tal conduta de seu vizinho José, a sua casa está com a estrutura abalada e começaram a aparecer trincas. Nesse caso é necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, pois, se não houve liame entre a conduta e o resultado danoso não haverá o dever de indenizar. Nesse exemplo citado se a perícia constatar que não foi a reforma e demolição do cômodo da casa vizinha, causadora das trincas na casa de João, mas sim o excesso de chuvas e a construção mal feita, não haverá o dever de indenizar, pois, não foi possível se estabelecer o nexo de causalidade.

No setor da responsabilidade civil, o nexo causal exercita duas funções: a primeira (e primordial) é a de conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano. Imputa-se juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote). A seu turno, a segunda função será a de determinar a extensão desse dano, a medida de sua reparação. Ou seja, pela relação da causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados (BRAGA NETO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 781).

Além da conduta (ação ou omissão), nexo de causalidade, para fins de configurar a chamada responsabilidade civil com o seu consequente dever de indenizar, é necessário também a comprovação da ocorrência de danos.

O dano é também um dos pressupostos do dever de indenizar, e a sua falta fará com que não haja dever de indenizar. A ausência de dano é obstáculo a aspiração de uma indenização (GONÇALVES, 2020).

Se em determinada circunstância houver conduta e demais pressupostos da responsabilidade civil, mas não houver danos, não haverá dever de indenizar. Imagine por exemplo que Alfredo sem atender a nenhuma norma de segurança numa atitude totalmente temerária faça a demolição de um altíssimo muro próximo da casa de seu vizinho, correndo o risco de que esse muro desabe sobre a casa do vizinho, podendo causar danos, porém, devido a uma enorme sorte, Alfredo derrubou o muro sem que ninguém se ferisse e sem causar nenhum dano. Nesse caso não obstante a conduta imprudente de Alfredo, não haverá o dever de indenizar, pois, faltou um dos pressupostos da responsabilidade civil, a ocorrência de danos.

Podemos conceituar o dano como sendo violação a um bem ou interesse amparado juridicamente, seja um bem patrimonial, seja um bem que se situa na esfera da personalidade da vítima. Em resumo, o dano é a violação a um bem jurídico que pode ser patrimonial ou moral (BRAGA NETO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

O dano pode se apresentar sob várias facetas, dano material, dano moral, dano estético, dano ambiental, sendo que, numa sociedade que vive ao efeito de variados riscos, múltiplas são as ocorrências de danos e possibilidades. Nesse aspecto podemos citar, além dos já mencionados, por exemplo, o dano paisagístico, o dano ao patrimônio histórico, entre outros.

É importante salientar que o estudo do dano não se limita ao aspecto dos danos individuais, de modo que os estudiosos a cada dia mais se aprofundam no estudo dos chamados danos coletivos e difusos. Os danos difusos se caracterizam pelo fato de que os seus titulares são pessoas indeterminadas, ao passo que os danos coletivos são aqueles que têm como titulares as pessoas integrantes de um determinado grupo, categoria ou classe.

Ao lado da conduta (ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade, a culpa, também, se situa como um dos elementos da responsabilidade civil. É essencial destacar que a culpa embora seja um elemento da responsabilidade civil, é possível que dependendo do tipo de responsabilidade civil haja dever de indenizar sem que haja a ocorrência de culpa, bastando que tenha havido ocorrência da conduta, danos e nexo de causalidade.

A culpa por sua vez, se divide em culpa em sentido amplo (culpa lato sensu) e culpa em sentido estrito. A culpa em sentido amplo abrange a ações dolosas (intenção de causar o dano) e a chamada culpa em sentido estrito (falta de cautela, negligência, imperícia e imprudência).

Culpa lato sensu indica o elemento subjetivo da conduta humana, o aspecto intrínseco do comportamento, a questão mais relevante da responsabilidade subjetiva. E assim é porque a realização externa de um fato contrário ao dever jurídico deve corresponder a um ato interno de vontade que faça do agente a causa moral do resultado (BRAGA NETO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 40).

Conforme já mencionado, dependendo do tipo de responsabilidade civil, é possível que haja o dever de indenizar sem que seja necessária a existência de culpa. A doutrina divide a responsabilidade civil em subjetiva e responsabilidade civil objetiva. Na chamada responsabilidade civil subjetiva o elemento culpa é pressuposto indispensável para que haja dever de indenizar, pois, se não houver o elemento culpa inexistirá o dever de indenizar, devendo, portanto, haver conduta (ação ou omissão), dano, nexo de causalidade e culpa em sentido lato.

Em regra, em nosso sistema jurídico a responsabilidade civil e o chamado dever de indenizar se ligam a chamada responsabilidade civil subjetiva, em que o dever de indenizar pressupõe que haja a ocorrência de culpa lato sensu (dolo ou culpa estrito sensu).

Entretanto, em atividades de risco ou para certas situações em que se mostra tarefa quase impossível a vítima comprovar a culpa, o legislador se valendo da teoria do risco prescinde do elemento culpa para criar o dever de indenizar. Eis então a chamada responsabilidade civil objetiva, em que basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade, sendo importante ressaltar que alguns casos dispensa-se até mesmo o nexo de causalidade (teoria do risco integral). A chamada responsabilidade civil objetiva se subdivide em responsabilidade civil objetiva, que adota a ideia de risco integral, e responsabilidade civil objetiva, que se funda na ideia de risco administrativo. Tanto na responsabilidade civil objetiva do risco integral, quanto na responsabilidade civil do risco administrativo, não há necessidade da “culpa” para que ocorra o dever de indenizar. A diferença é que no risco integral além de dispensar a culpa, dispensa-se também o nexo de causalidade, o que não ocorre no risco administrativo, em que se dispensa a culpa, mas, se mantém a o nexo de causalidade como requisito para o dever de indenizar (NADER, 2016).

Nesse trabalho nos propomos a analisar a chamada responsabilidade civil extracontratual do gestor público, que diante da gravíssima situação da pandemia de Covid-19, omite dados importantes ou divulga dados incorretos, sem comprovação científica, causando danos a população, em razão de tais condutas danosas.

No mundo pós-moderno, numa época em a população mundial sofre com uma gravíssima pandemia e coloca em xeque o modo como o ser humano tem conduzido suas ações e atividades na terra e resta evidente o risco constante a sobrevivência humana e das demais espécies é imperioso repensar o sistema de valores e ciência, de modo que o conhecimento científico seja direcionado para a promoção de valores humanos e defesa da vida.

Nós estamos em grande necessidade de uma ética da terra, uma ética da vida selvagem, uma ética populacional, uma ética do consumo, uma ética urbana, uma ética internacional, uma ética geriátrica, e assim por diante. Todos estes problemas exigem ações que sejam fundamentadas em valores e fatos biológicos. Todas elas envolvem a bioética e a sobrevivência do ecossistema total é o teste do sistema de valores (POTTER, 2016, p. 16).

Urge destacar que, para que possamos ter uma bioética prática, que realmente consiga atingir seu objetivo de propiciar melhores condições de existência da vida humana e demais seres vivos, protegendo e zelando para um ambiente saudável as futuras gerações, é preciso que façamos uso de ferramentas nos diversos campos do saber, de modo que as ações possam ser efetivas. Nesse sentido, quando pensamos acerca do risco que algumas condutas podem gerar a espécie humana e demais espécies do planeta, o instituto da responsabilidade civil se apresenta como importante instrumento de prevenção de danos, bem como, reparação

de danos e que de certa forma, de modo reflexo, funciona como um dos instrumentos de efetividade para garantir a sobrevivência aceitável tão almejada por Potter. A bioética global de Potter define como sobrevivência aceitável um estado de direitos humanos universais em que a saúde seja garantida a todos (POTTER, 2016).

Não há como se garantir sobrevivência aceitável e direitos humanos universais se não houver instrumentos para garantia de tais direitos. Sempre que houver violação há necessidade de que haja meios para punir tais violações ou mesmo preveni-las. Nesse aspecto, diante da omissão de dados danosa ou mesmo diante da divulgação de dados contrárias as evidencias científicas e que causam danos a população, o instituto da responsabilidade civil do gestor público se apresenta como importante utensílio, para fins de zelar pelos direitos daqueles que foram lesados e, de certa forma, de modo reflexo, figura como importante ferramenta bioética na busca da sobrevivência aceitável.

#### **4.2 Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado**

A responsabilidade civil do Estado sofreu profundas modificações, saindo de uma situação de total irresponsabilidade, para uma realidade em que o Estado responde por danos causados tanto pela ação quanto pela omissão, seja por atos ilícitos, bem como, por atos lícitos.

No Estado de Polícia (Polizeistaat) ou Estado Absolutista, o rei ou monarca era a personificação do Estado e seu poder era irrestrito. Trata-se de período anterior ao Estado de Direito em que o princípio da legalidade era quase inexistente. A vontade do rei era lei, daí decorrendo toda sorte de princípios a abarcar o arbítrio: *quod principi placui habet legis vigorem* (aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei). O rei era considerado infalível (o rei não erra – *the king can do no wrong*, *ler oi ne peut mal faire*), e predominava a irresponsabilidade do Estado soberano que em regra, não podia ser coagido a reparar danos patrimoniais causados por seus agentes (NOHARA, 2010, p. 2011).

A chamada responsabilidade civil extracontratual do Estado evoluiu da condição de completa irresponsabilidade em que o Estado não respondia pelos danos cometidos pelos seus agentes e nessa evolução perpassou pela condição em que havia a diferenciação entre atos de império e atos de gestão. Pelos chamados atos de império o Estado não seria responsabilizado ao passo que pelos atos gestão poderia ser responsabilizado.

Os atos de império seriam os atos praticados pelo Estado valendo-se dos privilégios e prerrogativas inerentes da sua condição de autoridade, de modo que nos atos de império o Estado poderia impor sua autoridade e vontade unilateralmente independentemente da vontade

do administrado. Já nos atos de gestão, o Estado atuaria em idêntica condição a de um particular na gestão de seus serviços e negócios, de tal maneira que, pelos atos de gestão o Estado poderia ser responsabilizado e nos atos de império não (DI PIETRO, 2010).

Embora tenha representado grande avanço a responsabilização do Estado pelos chamados atos de gestão, pois, caminhamos da condição de completa irresponsabilidade, para a condição de que o Estado poderia ser responsabilizado pelos atos de gestão, ainda assim, tal evolução não foi suficiente para conferir proteção ao administrado, pois, era extremamente dificultoso a separação dos atos de império dos chamados atos de gestão, de maneira que, na grande maioria das vezes permanecia uma situação de persistente injustiça diante danos cometidos pelo Estado, em que por vezes se furtava de ser responsabilizado alegando ter praticado atos de império.

Em razão dos obstáculos para se diferenciarem na prática tais situações, bem como, da injustiça que a utilização dessa cisão gerava, adotou-se a teoria civilista da culpa. Esta já não mais estabelecia diferença entre os atos de império dos de gestão, apenas se alicerçava na responsabilidade do Estado, desde que este houvesse culpa pelos atos de seus agentes (NOHARA, 2010).

A evolução da responsabilidade civil extracontratual do Estado não parou na abolição da diferenciação dos atos de império e atos de gestão, mas, evoluiu de tal forma que posteriormente surgiram as chamadas teorias publicísticas da responsabilidade civil extracontratual do Estado (NOHARA, 2010).

Após o famoso caso da Menina Agnes Blanco, ocorrido na cidade de Bordeux na França, em que, ao atravessar a rua foi atropelada pelo vagonete da Companhia Nacional de Manufatura de Fumo, abriu-se precedente para o que o caso fosse remetido ao Tribunal administrativo. Tal caso tornou-se emblemático, pois, a partir daí criou-se uma noção de que a responsabilidade civil extracontratual do Estado não poderia ser tratada nos mesmos moldes da responsabilidade civil extracontratual do particular, em que o elemento culpa é via de regra de discussão obrigatória. Alargou-se a possibilidade de responsabilizar o Estado extracontratualmente para além da discussão e do conceito civilista de culpa que era utilizado no âmbito da responsabilidade civil do direito privado (NOHARA, 2010).

Entendeu-se que a responsabilidade do Estado não pode reger-se pelos princípios do Código Civil, porque se sujeita a regras especiais que variam conforme as necessidades do serviço e a imposição de conciliar os direitos do Estado com os direitos privados (DI PIETRO, 2010, p. 645).

Após tal profunda revolução, passamos a empregar a chamada responsabilidade civil extracontratual objetiva do Estado. Nela o Estado responde independentemente de culpa, ou seja, basta provar a conduta, o dano e nexo de causalidade e haverá o dever de indenizar.

Essa forma de responsabilidade dispensa a verificação do fator culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano (MELLO, p. 441 apud CARVALHO FILHO, 2012, p. 546).

Felizmente, sob a égide do Estado de Direito, hoje o Estado além de ter o dever de promover os direitos e garantias fundamentais, também responde pelos danos, que por ventura tenha causado, seja por ações, seja por omissões.

Cabe ressaltar que seria iníquo que alguém suportasse sozinho os efeitos danosos de uma conduta do Estado, sendo importante se ater ao fato de que o Estado deve dar o exemplo, como fiel cumpridor da lei, de modo que sempre que houver a violação de um direito e causação de danos por parte do Estado, este tem o dever de indenizar. “Nessa ordem de ideias, a responsabilidade civil do Estado, ao indenizar a vítima, faz com que sejam partilhados, por toda a sociedade, os danos sofridos por alguém” (BRAGA NETO, 2018, p. 74).

Um dos princípios basilares que permeia a responsabilidade civil extracontratual do Estado é o princípio da solidariedade social, em que resta consignado que, os efeitos do dano criado pelo Estado não devem ser suportados exclusivamente pela vítima, mas, deve ser diluído no tecido social por meio da responsabilidade civil. O Estado quando age, ou deixa de agir, deve sempre ter como finalidade a busca do interesse público em prol da sociedade, porém, se em decorrência de tal conduta o Estado causa danos a outrem, caberá responsabilizá-lo. O princípio da solidariedade social no âmbito da responsabilidade civil extracontratual do Estado preconiza a ideia de que quando o Estado causa danos a outrem deverá indenizar, de modo que a sociedade não deve apenas se beneficiar das vantagens da atuação estatal, mas, deve também, por meio da responsabilidade civil do Estado, suportar, ainda que de forma indireta, os ônus de tal atuação.

Especificamente, no caso do Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu artigo 37, caput e §6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

A Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, dispõe em seu artigo 37, caput e §6º preconiza a chamada responsabilidade civil objetiva em que o Estado será obrigado a indenizar quando restar demonstrado a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

A chamada responsabilidade civil objetiva se subdivide em responsabilidade civil objetiva que adota a ideia de risco integral e responsabilidade civil objetiva que se funda na ideia de risco administrativo. Tanto na responsabilidade civil objetiva do risco integral, quanto na responsabilidade civil do risco administrativo, não há necessidade da “culpa” para que ocorra o dever de indenizar. A diferença é que no risco integral além de dispensar a culpa, dispensa-se também o nexo de causalidade, o que não ocorre no risco administrativo em que se dispensa a culpa, mas, se mantém a o nexo de causalidade como requisito para o dever de indenizar (NADER, 2016).

Em regra, na responsabilidade civil extracontratual do Estado adotamos a teoria do risco administrativo e apenas em hipóteses excepcionalíssimas é que se adota a teoria do risco integral. A responsabilidade civil objetiva do risco integral é utilizada em atividades de extremo risco. Como exemplo da responsabilidade civil em que se adota a teoria do risco integral podemos citar a responsabilidade civil por danos nucleares em que é dificultosa demonstração do nexo de causalidade em razão do grau de risco da atividade.

o desenvolvimento teórico da responsabilidade objetiva e a consagração nas Cartas constitucionais dos princípios da igualdade e da justiça distributiva permitiram a afirmação da teoria do risco aplicada à administração pública. Formulada por meio de vários matizes, notadamente mediante a teoria do risco integral, que não admite causas de exclusão, assumindo o erário todo e qualquer dano derivado da atividade estatal, e a teoria do risco administrativo, adotada pelo direito brasileiro, mitigada pela admissão de excludentes, a responsabilidade objetiva do Estado atende a conquistas políticas próprias do Estado contemporâneo (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 302).

Destarte, o atual estágio de desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil extracontratual do Estado nos conduziu a um estado de coisas, em que toda vez que o Estado por meio de uma ação ou omissão causar danos, haverá o dever de indenizar.

Além disso, a doutrina e jurisprudência remansosa já assentou posição no sentido que o Estado responde civilmente por danos extracontratuais, seja por atos lícitos, seja por atos ilícitos. Tal posição encontra guarida no princípio da solidariedade social que diante dos danos causados pelo Estado a vítima, determina que haja a indenização por tais danos.



Embora menos comum, os atos lícitos, conformes ao direito, podem, da mesma maneira, em certos casos, empenhar dever de reparação. Os atos em estado de necessidade, por exemplo, embora lícitos (CC, art. 188, II), podem ensejar responsabilidade civil (BRAGA NETO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 310).

Conforme já mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne a responsabilidade civil extracontratual do Estado, adotou em regra a chamada teoria do risco administrativo. Tal modalidade de responsabilidade civil possibilita que o Estado escape ao dever de indenizar, quando estiverem presentes as chamadas cláusulas excludentes da responsabilidade estatal. Quando houver uma de tais cláusulas, afastado estará o dever do Estado de indenizar.

São cláusulas que afastam o dever de indenizar, o fato exclusivo da vítima, o fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito ou força maior. O fato exclusivo da vítima ocorre quando foi a vítima a própria e única causadora do dano, de modo que tal conduta prejudica o estabelecimento do nexu causal. Já o fato exclusivo de terceiro também figura como causa que exclui a responsabilidade civil do Estado, quando tal fato decorreu exclusivamente de um terceiro que não representa o Estado e não mantém qualquer vínculo com o mesmo (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021).

Também figuram como excludentes do dever de indenizar fatalidades, as quais não podem ser imputadas ao Estado, são o chamado caso fortuito e força maior.

Força maior é acontecimento que pode ser previsto, porém, é inevitável, ao passo que o caso fortuito é o acontecimento imprevisível. A doutrina não é uniforme quanto a essa classificação e discrepa muito, de modo que há quem entenda de maneira totalmente oposta os conceitos de caso fortuito e força maior.

Na hipótese de caso fortuito ou de força maior nem ocorreu fato imputável ao Estado, nem fato cometido por agente estatal. E se é assim, não existe nexu de causalidade entre qualquer ação do Estado e o dano sofrido pelo lesado. A consequência, pois, não pode ser outra que não a de que tais fatos imprevisíveis não ensejam a responsabilidade do Estado. Em outras palavras, são eles excludentes da responsabilidade. É preciso, porém, verificar, caso a caso, os elementos que cercam a ocorrência do fato e os danos causados. Se estes forem resultantes, em conjunto, do fato imprevisível e de ação ou omissão culposa do Estado, não terá havido uma só causa, mas concausas, não se podendo, nessa hipótese, falar em excludente de responsabilidade (CARVALHO FILHO, 2012, p. 558)

Conforme já mencionado alhures, a chamada teoria da responsabilidade civil do Estado é um importante instrumento para se combater violações de direitos, restando já identificado pelos estudiosos que a chamada responsabilidade civil cumpre valioso papel de reparação/compensação de danos, e ao mesmo tempo, exerce uma importante função pedagógica como ferramenta de prevenção e de precaução de possíveis danos.

Não há como garantir direitos ou mesmo protegê-los se não houver instrumentos capazes de promover tal garantia ou proteção. A ideia da responsabilização do Estado pelos danos que causar a outrem se atrela a proposta bioética Potteriana da sobrevivência aceitável em que tal sobrevivência aceitável pressupõe um estado de coisas no qual os direitos humanos universais sejam respeitados.

Isso porque, para atingirmos a chamada sobrevivência aceitável, é necessária uma busca efetiva para a garantia, proteção e defesa de direitos humanos universais.

a sobrevivência aceitável que é defendida como meta da bioética global. É o estado que tem por base moral a garantia da dignidade humana, dos direitos humanos universais, inclusive do direito à saúde, e da restrição moral da fertilidade humana por meio de controles (CUNHA LORENZO, 2014, p. 4).

A ideia de que o Estado é soberano e nunca erra (o rei não erra – the king can do no wrong, *ler oi ne peut mal faire*) é algo totalmente oposto ao que a meta da sobrevivência aceitável da bioética global de Potter propõe, que é garantir a sobrevivência aceitável, partindo da premissa de que a sobrevivência aceitável pressupõe assegurar o direito à saúde e demais direitos humanos universais. Isso porque, não há como pregarmos a garantia do direito à saúde e busca pela proteção de demais direitos humanos universais, se o Estado não é responsável por suas ações, podendo causar danos sem se responsabilizar.

Por isso, é de fundamental importância a existência de ferramentas jurídicas para se combater as violações de direitos promovida pelo Estado, bem como, responsabilizá-lo pelos danos que causar. Nesse sentido, a chamada responsabilidade civil do Estado se apresenta como um dos instrumentos de defesa de direitos da em oposição a violação dos direitos.

Cabe a nós lembrarmos os conceitos da bioética, proposta por Van Rensselaer Potter, em que propõe aliar valores humanos com ciências biológicas e sociais.

A humanidade necessita urgentemente de um novo conhecimento que proporcione “o saber de como usar o conhecimento” para a melhoria da qualidade de vida. Esse conceito de saber constitui um guia para a ação- o conhecimento de como usar o conhecimento para o bem-estar social poderia ser chamado de ciência da sobrevivência e é um pré-requisito para a melhoria da qualidade de vida. Eu adoto a posição de que a ciência da sobrevivência deve ser construída sobre as ciências biológicas e se estender além de suas fronteiras tradicionais e incluir os elementos mais essenciais das ciências sociais e humanas com ênfase na Filosofia, que estritamente falando significa “amor a sabedoria”. Uma ciência deve ser mais do que uma ciência particular (POTTER, 1971 apud GONZALEZ LOPEZ; POTTER; MORIN, 2012, p. 4).

O Direito como uma ciência social, e especificamente a teoria da responsabilidade civil do Estado, se insere como importante elemento a serviço da bioética, capaz de se apresentar como um dos caminhos para a busca de uma sobrevivência aceitável. A integração

das ciências biológicas, sociais e demais áreas do conhecimento humano permitem que a bioética supere a visão nitidamente voltada para a relação médico paciente, e seja capaz de criar pontes com os demais ramos do conhecimento, a fim de que, realmente sejam construídas “pontes para o Futuro”.

Sobre o tema da responsabilidade civil extracontratual do Estado há um oceano de possibilidades e quando pensamos na gravíssima pandemia mundial da Covid-19, que nos assola há uma infinidade de aspectos que podem ser tratados no que se refere a chamada responsabilidade civil.

A pandemia causada pela COVID-19, e sua exponencial disseminação, suscita infindáveis reflexões de natureza social, econômica e política, inclusive com a imposição de isolamento e distanciamento social, conforme dispõe a Lei nº 13.979/2020, o que, naturalmente, gera repercussões jurídicas, particularmente sobre as obrigações em geral, os contratos e a responsabilidade civil (DANTAS BISNETO; SANTOS; CAVET, 2020, p. 72).

Diante dos múltiplos aspectos que podem ser tratados sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado, e entendido o conceito e pressupostos da chamada responsabilidade civil extracontratual do Estado, focaremos no próximo tópico a tratar da responsabilidade civil do gestor público nos casos de omissão, ou de divulgação de dados sem embasamento científico, bem como, diante de condutas omissas. Tal enfoque se justifica na medida em que seria demasiadamente pretensioso querer tratar nesse trabalho de todas as múltiplas possibilidades de responsabilidade civil extracontratual do Estado no que se refere a Covid-19.

#### **4.3 Responsabilidade civil do gestor público pela omissão de dados da Covid-19 e adoção de condutas em desacordo com a ciência**

Antes de adentrarmos nas hipóteses e pressupostos de responsabilização civil do gestor público, é importante esclarecer como funciona a relação do gestor público com o Estado no que se refere a chamada teoria da responsabilidade civil.

Inicialmente cumpre pontuar que o chamado gestor público se enquadra como sendo uma das espécies de agente público.

Agentes públicos são todos aqueles que a qualquer título, executam uma função pública como preposto do Estado. São integrantes dos órgãos públicos, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica. Compõe, portanto, a trilogia fundamental que dá o perfil da administração: Órgãos, agentes e funções (CARVALHO FILHO, 2012, p. 18).

Portanto, define-se agente público todo aquele que exerce uma função pública, remunerada ou não, permanente ou transitória. Nesse sentido a lei 8.429/92 (lei de improbidade administrativa) conceitua o agente público da seguinte forma:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (BRASIL, 1992).

Deste modo, a figura do agente público não se limita àqueles que são concursados ou que exercem mandato, cargo ou emprego, mas também abrange todo aquele que exerce uma função pública, ainda que sem remuneração e de modo transitório. Como exemplo de função pública transitória e não remunerada, poderíamos citar a figura do mesário que não recebe remuneração, mas durante o período das eleições atua como agente público e pode ser responsabilizado na qualidade de agente público, pois, desempenha função pública ainda que de modo transitório e sem remuneração.

Dentre as espécies de agente público podemos citar os servidores públicos, que são aqueles que ocupam cargo público ou empregos públicos, militares, particulares em colaboração e agentes políticos (DI PIETRO, 2010).

Definido o conceito de agente público e citadas as suas espécies, passaremos a elucidar como se estabelece a responsabilização civil dos chamados agentes públicos.

O Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) nos poderes executivo, legislativo e judiciário, quando atua, ou faz por meio de seus agentes públicos, sendo que na realidade os agentes públicos funcionam como “longa manus” do Estado.

O alemão Otto Gierke desenvolveu a célebre teoria do órgão que bem esclarece o modo como o Estado materializa suas condutas por meio dos seus agentes.

Como pessoa jurídica que é, o Estado não tem vontade nem ação, no sentido de manifestação psicológica e vida anímica própria. Estas, só os seres físicos as possuem. Não podendo o Estado agir diretamente, por não ser dotado de individualidade fisiopsíquica, sua vontade e sua ação são manifestadas pelos seus agentes, na medida em que se apresentem revestidos desta qualidade e atuem em seus órgãos. Pela teoria do órgão (ou organicista), idealizada por Otto Gierke, o Estado é concebido como um organismo vivo, integrado por um conjunto de órgãos que realizam as suas funções. Organismo traduz-se num conjunto de partes, às quais correspondem outras tantas funções que, combinadas, servem a manter o todo; mas cada uma das partes, separadamente, não tem função alguma, não desempenha nenhum fim fora do organismo em que se integra (CARVALHO FILHO, 2020, p. 280).

Deste modo, quando um agente público pratica uma conduta (ação ou omissão) em razão de sua função pública, o faz na qualidade de agente do Estado, e em decorrência disso, a relação que se estabelece é de responsabilidade do Estado pelas condutas praticadas por seus agentes em virtude de ter praticado tal conduta valendo-se da função pública de que é investido.

Nesses casos, o Estado responde objetivamente pela conduta danosa que seus agentes causarem a terceiros. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 37, §6º estabelece expressamente que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Destarte, se o agente público a pretexto de desempenhar a sua função praticar uma conduta (ação ou omissão) e houver danos e relação de causalidade, haverá o dever de indenizar. Nesse caso, tem-se a responsabilidade objetiva do Estado que responderá pela conduta de seu agente. Conforme já citado alhures, via de regra, a responsabilidade civil objetiva do Estado se vincula a teoria do risco administrativo e, excepcionalmente, ao risco integral. No risco administrativo é possível afastar a responsabilidade desde que provados o caso fortuito e a força maior.

o desenvolvimento teórico da responsabilidade objetiva e a consagração nas Cartas constitucionais dos princípios da igualdade e da justiça distributiva permitiram a afirmação da teoria do risco aplicada à administração pública. Formulada por meio de vários matizes, notadamente mediante a teoria do risco integral, que não admite causas de exclusão, assumindo o erário todo e qualquer dano derivado da atividade estatal, e a teoria do risco administrativo, adotada pelo direito brasileiro, mitigada pela admissão de excludentes, a responsabilidade objetiva do Estado atende a conquistas políticas próprias do Estado contemporâneo (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 302).

A adoção em regra da responsabilidade civil objetiva do Estado fundada na teoria do risco administrativo, permite que a responsabilidade civil do Estado seja excluída em razão do caso fortuito ou força maior.

Havendo ocorrência de caso fortuito ou de força maior a responsabilidade civil do Estado será excluída, pois, tal evento danoso não poderá ser imputado ao agente estatal. Desse modo, relembramos novamente que força maior é acontecimento que pode ser previsto, porém, é inevitável, ao passo que, o caso fortuito é o acontecimento imprevisível. E rememoramos também que doutrina não é uniforme quanto a essa classificação e discrepa muito, de modo que há quem entenda de maneira totalmente oposta os conceitos de caso fortuito e força maior.

Na hipótese de caso fortuito ou de força maior nem ocorreu fato imputável ao Estado, nem fato cometido por agente estatal. E se é assim, não existe nexo de causalidade entre qualquer ação do Estado e o dano sofrido pelo lesado. A consequência, pois, não pode ser outra que não a de que tais fatos imprevisíveis não ensejam a responsabilidade do Estado. Em outras palavras, são eles excludentes da responsabilidade. É preciso, porém, verificar, caso a caso, os elementos que cercam a ocorrência do fato e os danos causados. Se estes forem resultantes, em conjunto, do fato imprevisível e de ação ou omissão culposa do Estado, não terá havido uma só causa, mas concausas, não se podendo, nessa hipótese, falar em excludente de responsabilidade (CARVALHO FILHO, 2012, p. 558).

Quando pensamos em eventos catastróficos como a gravíssima pandemia da Covid-19, automaticamente pensamos no caso fortuito e na força maior como excludentes de responsabilidade. Evidentemente não se pode atribuir ao gestor público culpa pela gravíssima pandemia que atingiu o mundo. Isso porque há certos riscos em que é praticamente impossível estabelecer uma relação de causalidade e há inúmeros fatores que podem ter desencadeado a ocorrência do vírus letal, havendo inclusive inúmeras divergências científicas sobre a origem do vírus.

Além disso, há de ressaltar que o Estado não pode assumir o papel de “segurador universal” diante das infinitudes de riscos de danos que a sociedade pós-moderna está sujeita. Embora o Estado não possa ser responsabilizado como se fosse “segurador universal”, é importante salientar que isso não autoriza o Estado, na figura do gestor público, a adotar atitudes temerárias, abusivas, absurdas diante da necessidade de tomadas de decisão.

Muito embora o Estado não figure como segurador universal, é possível vislumbrar numerosas hipóteses de responsabilidade civil estatal, seja pela omissão, seja pela ineficiência das providências adotadas, ou ainda pelo desacerto em sua postura de enfrentamento de crise que venham a causar danos a particulares ou empresas (DANTAS BISNETO; SANTOS, CAVET, 2020, p. 72).

Ao gestor público e os demais agentes públicos, de modo geral, se impõe um dever jurídico e bioético de atuar sempre levando em conta e objetivando a proteção da vida e da

saúde das pessoas. Nesta senda, os princípios da precaução e prevenção funcionam como importantes instrumentos nas tomadas de decisões do gestor público.

Conforme já salientado, o princípio da precaução que inicialmente tem ampla aplicação na seara de proteção do meio ambiente emerge como um importante instrumento para se evitar riscos não apenas no campo das questões ambientais, mas também, em todas as searas em que se apresente um risco iminente à vida e à saúde dos seres humanos e demais espécies da terra. Por outro lado, quando o perigo é certo e previsível, o princípio da prevenção é utilizado para evitar a ocorrência de danos.

Diante da dúvida, da incerteza científica, da probabilidade ocorrência de danos e da irreversibilidade dos danos o princípio da precaução preconiza que ações ou omissões arriscadas sejam evitadas. Tal princípio objetiva garantir permanência de qualidade de sobrevivência saudável as gerações humanas e demais espécies do planeta (MACHADO, 2020, p. 96).

Se o gestor público age de modo temerário, ou deixar de praticar, ou determinar a prática de determinada ação necessária à defesa da vida dos administrados e das demais espécies viventes, causando danos, haverá o dever do Estado de indenizar pelos danos causados a vítima. O gestor público deve atuar sempre levando em consideração os princípios da prevenção e precaução de danos, e em caso de descumprimento do dever jurídico de cumprimento de tais princípios, ocorrendo danos, haverá o dever de indenizar.

Além disso, deve o gestor público e demais agentes públicos atuarem com transparência permitindo que a população tenha acesso a informações e dados corretos. O dever de transparência se impõe não só em relação às informações, dados e estatísticas relacionadas à propagação do vírus da Covid-19, mas, de todas as demais informações que são importantes para a coletividade. Tal direito e dever de acesso à informação se encontrar inserido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, ao qual preceitua que,

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Imprescindível salientar que diante de um vírus altamente letal e que se dissemina com extrema rapidez a divulgação de informações corretas à população é algo salutar, sobretudo, quando se trata de medidas de prevenção e enfrentamento do vírus.

Com a situação inusitada, dentro da história contemporânea, da propagação planetária do vírus COVID-19, uma das questões mais importantes no combate a esta pandemia é a informação. O esclarecimento da população, em relação a atitudes e comportamentos individuais e, especialmente, coletivos, salva vidas (BARBOSA FILHO, 2020, p. 47)

Se o gestor público, a pretexto de exercer sua função pública, deixa de fornecer à população informações necessárias ao combate da pandemia e as medidas de prevenção ou fornece informações falsas, incorretas, causando danos, de modo que seja possível estabelecer uma relação de causalidade entre a conduta do agente público e os danos causados a vítima, haverá o dever do Estado de indenizar, pois, presente a conduta (ação ou omissão), danos e o nexo de causalidade, surge o dever jurídico do Estado indenizar.

Importante mencionar que, nesse caso, o Estado responde objetivamente pela conduta de seu agente, pois, o agente público quando age ou deixe de agir a pretexto de cumprir sua função, o faz em nome de Estado.

A relação entre a vontade e a ação do Estado e de seus agentes é uma relação de imputação direta dos atos dos agentes ao Estado. Esta é precisamente a peculiaridade da chamada relação orgânica. O que o agente queira, em qualidade funcional – pouco importa se bem ou mal desempenhada, entende-se que o Estado quis, ainda que haja querido mal. O que o agente nestas condições faça é o que o Estado fez. [...] (CARVALHIERI FILHO, 2020, p. 280).

Embora o Estado seja o responsável direto pela conduta danosa praticada pelo agente público, isso não quer dizer que o agente público seja imune a ser alcançado pela responsabilização civil. Se o Estado for obrigado a indenizar a vítima por danos causados pelo seu agente, poderá caso seja demonstrado que agente público agiu com culpa ou dolo, ingressar com a responsabilidade civil regressiva em face de seu agente.

Nesse sentido a Constituição da República Federativa do Brasil em seu §6º, artigo 37, assegura a chamada responsabilidade civil regressiva em face dos seus agentes que agiram com culpa ou dolo (BRASIL, 1988).

Todavia é importante mencionar que enquanto a responsabilidade civil do Estado em relação a vítima em decorrência de atos ou omissões de seus agentes é objetiva, ou seja, não exige a comprovação de culpa, a responsabilidade do agente público causador dos danos se estabelece com a exigência de demonstração de que o agente praticou conduta com culpa ou dolo, ou seja, para que o agente público seja responsabilizado é necessário que haja a comprovação de que agiu com culpa ou dolo, pois, do contrário não será obrigado a ressarcir o Estado ou a indenizar o particular.

O Estado responde tanto por intervenção quanto por inação qualificada e a perquirição sobre a conduta culposa do agente causador direto do dano tem relevância apenas no tocante a eventual ação de regresso a ser promovida pelo Poder Público (DANTAS BISNETO; SANTOS; CAVET, 2020, p. 75).



A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se controverte a respeito da possibilidade de a vítima entrar com ação diretamente em face do agente público. Para o Superior Tribunal de Justiça a vítima pode escolher ingressar contra o Estado, ou diretamente contra agente público, ou contra ambos. Se escolher entrar diretamente contra o agente público, a responsabilidade será subjetiva em face deste, ou se ingressar contra o Estado, a responsabilidade será objetiva. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a vítima deverá propor a ação apenas contra o Estado, pois, entende que o agente público quando atua age em nome do Estado e por isso não deveria ser responsabilizado diretamente (BRAGA NETO, 2018).

De todo modo, se o agente público a pretexto de exercer sua função pública pratica conduta (ação ou omissão) causadora de danos surge o dever do Estado de indenizar a vítima, e em havendo comprovação de que o agente público agiu com culpa ou dolo, haverá possibilidade de o Estado mover ação regressiva em face do agente estatal para se ressarcir do prejuízo ao erário.

Sob o argumento de dar maior segurança ao agente público nas medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19, o presidente da república federativa do Brasil alegando relevância e urgência, editou a medida provisória 966/2020, que foi publicada em 13 de maio de 2020, e passou a dispor que para que o agente público pudesse ser responsabilizado por atos ou omissões de atos relacionados ao combate da pandemia Covid-19 deveria haver comprovação de dolo ou de erro grosseiro.

A medida provisória 966/2020 em seus artigos 1º e 2º passou a dispor da seguinte forma:

Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - Enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e

II - Combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

§ 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará:

I - Se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou

II - Se houver conluio entre os agentes.

§ 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público (BRASIL, 2020a).

A medida provisória foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade na ADI 6427 em que perante o Supremo Tribunal Federal se questionava no aspecto formal a falta de relevância e urgência e no aspecto material se questionava que tal medida era desnecessária e

afrontaria o disposto no §6º, do artigo 37, da Constituição Federal que exigia tão somente culpa ou dolo, não se exigindo erro grosseiro.

Em medida cautelar na ADI 6427, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da medida provisória 966/2020, porém, decidiu que a expressão, erro grosseiro, carecia de interpretação conforme a constituição. Desse modo, no referido julgamento o STF fixou a tese e definiu erro grosseiro do seguinte modo:

1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos (BRASIL, 2020b).

No mencionado julgamento do Supremo Tribunal Federal restou evidenciado que o agente público no combate a pandemia da Covid-19 não deve, em momento algum, dispensar os critérios técnicos e científicos que são tão importantes para o combate da pandemia, preservação da vida e da saúde das pessoas, de modo que o agente público que atua desconsiderando os critérios científicos e as opiniões técnicas de entidades nacionais e internacionais, que são reconhecidas internacionalmente, comete erro grosseiro sujeitando-se a ser responsabilizado por tais condutas lesivas.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade da MP 966/2020 e dando interpretação conforme a constituição a expressão erro grosseiro, a referida medida provisória perdeu eficácia, pois, não foi convertida em lei.

A Medida Provisória nº 966/2020, que restringia a responsabilização de agentes públicos por atos relacionados à pandemia da Covid-19, perdeu a eficácia na semana passada, sem ter sido convertida em lei pelo Congresso Nacional. A norma estabelecia que a responsabilização nas esferas civil e administrativa somente poderia ocorrer se os agentes agissem ou se omitissem com dolo ou erro grosseiro, conceituando este último como o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave (BRASIL, 2020a).

Contudo, embora a MP 966/2020 tenha perdido a eficácia o seu julgamento na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6427 perante o Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao tema da responsabilidade civil do agente público, é de extrema importância, pois, deixa definido que o agente público na tomada de decisões no combate a pandemia da Covid-19 deve atuar com prudência e zelo, de acordo com os princípios da prevenção e precaução,

devendo obedecer a critérios técnicos e científicos, podendo ser responsabilizado em caso de erro grosseiro, que ocorre quando a conduta do agente público gerar afronta ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por falta de normas e critérios científicos e técnicos; ou dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Com a perda da vigência da MP 966/2020 a responsabilidade do agente público se faz nos moldes do que já é disciplinado no §6º da constituição federal, ou seja, o agente público responde pelos danos que causar se houver comprovação de que agiu com culpa ou dolo.

Assim sendo, se o agente público despreza os critérios técnicos e científicos e pratica condutas danosas, poderá ser responsabilizado pela conduta danosa na prática e na omissão de atos relacionados ao combate da pandemia da Covid-19, pois, seja dolosamente, seja culposamente, se os critérios científicos e técnicos foram desconsiderados, tal agente atuou cometendo erro grosseiro, de modo que dolosamente ou culposamente cometeu-se erro grosseiro.

Algo mais complexa é a postura ostensiva de agentes públicos contra as orientações emanadas das autoridades sanitárias nacionais e internacionais, com a indução e incitação da população a comportamentos danosos para si e para a coletividade. Nestes casos, há extrema dificuldade de se estabelecer o dano e sua extensão, bem como o nexo de causalidade entre a lesão e a postura dos agentes públicos. Em todo caso, uma vez comprovado o dano individual ou coletivo e sua relação causal com a incitação promovida pelo agente público, caracteriza-se o dever estatal de indenizar, reservado o direito de regresso (DANTAS BISNETO; SANTOS; CAVET, 2020, p. 88).

Van Rensselaer Potter em sua obra ponte para o futuro propunha aliar conhecimento técnico e científico e valores humanos. Para ele a bioética como “ética da vida”, ciência que promove pontes para o futuro deve possibilitar o diálogo entre as ciências biológicas, permitir a interação e integração do diálogo entre ciências sociais, conhecimento científico, ciências biológicas e valores humanos.

O direito como uma ciência social deve estar a serviço da bioética, sobretudo, como um importante instrumento de preservação e defesa da vida humana, dos direitos humanos fundamentais e da defesa das demais espécies viventes.

Um Estado que possibilita que seus agentes públicos tratem o conhecimento científico com menoscabo, certamente se encontra distante de promover o diálogo entre conhecimento científico e os valores humanos que defendem à vida. Nesse contexto, a responsabilidade civil do agente público pela omissão na divulgação de dados relacionados a Covid-19 e na tomada de decisões com erro grosseiro no combate a pandemia da Covid-19 desprezando a ciência, é de fundamental importância para a implementação da chamada sobrevivência aceitável proposta por Potter.

O uso da responsabilidade civil em face do agente público que a pretexto de exercer suas funções, omite dados, divulga dados incorretos e age com erro grosseiro desprezando a ciência, sacrificando vidas é de fundamental importância para evitarmos a sobrevivência miserável, tão bem descrita por Potter.

Para Potter a Sobrevivência Miserável é a situação em que os agrupamentos humanos estão sob os danos causados pelas doenças, guerras, destruição ambiental produzidas pelas ações humanas (POTTER, 2016).

A sobrevivência miserável representa um verdadeiro contraponto a chamada sobrevivência aceitável.

a sobrevivência aceitável que é defendida como meta da bioética global. É o estado que tem por base moral a garantia da dignidade humana, dos direitos humanos universais, inclusive do direito à saúde, e da restrição moral da fertilidade humana por meio de controles (CUNHA; LORENZO, 2014, p. 4).

Na busca por se evitar a sobrevivência miserável e por implementar a sobrevivência aceitável, necessário se faz o uso de ferramentas para a concretização da sobrevivência aceitável, nesse sentido quando pensamos na defesa da vida humana em face da pandemia da Covid-19 e de futuras pandemias que possivelmente possam atingir o mundo, valiosa se mostra a teoria da responsabilidade civil do agente público que age com erro grosseiro e desprezando a ciência ou omitindo dados de fundamental importância para o combate da pandemia, é responsabilizado em razão de tal conduta. Se quisermos ter um futuro, torna-se imprescindível a bioética para além dos limites da relação médico paciente, de modo que nos moldes propostos por Potter, possa estabelecer um diálogo entre as ciências sociais, biológicas e os valores humanos, em defesa da vida humana e das demais espécies do planeta. A bioética como ética da vida também se apresenta como ética da responsabilidade com a vida humana e com os demais seres vivos.

A apuração da responsabilidade civil do gestor público que se omite no combate a pandemia da Covid-19 e no que se refere a ações em desacordo com a ciência desponta como um campo de debates bioéticos, jurídicos sociais e políticos. Acerca de tais embates, apenas para elucidar tais acontecimentos e sem ter a pretensão de esgotar todos os casos que estão a surgir na realidade brasileira e mundial, citamos apenas alguns casos que se descortinam nos tribunais.

Recentemente em sede de medida cautelar no mandado de segurança nº 37.760 o ministro o Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, acolheu um pedido liminar dos senadores Alessandro Vieira e Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser, em que solicitavam que diante do requerimento de 1/3 das assinaturas dos senadores o Presidente do Senado Federal

adotasse as providências necessárias à instalação de comissão parlamentar de inquérito para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”. Alega-se que a instauração de inquérito parlamentar, uma vez preenchidos os seus requisitos constitucionais, é direito fundamental da minoria parlamentar, e que a recusa do presidente da casa legislativa em proceder à leitura do requerimento de instalação da CPI viola direito líquido e certo dos seus subscritores (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021a).

Inicialmente, o requerimento de instauração de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) tem como objetivo apurar se houve omissões do Governo Federal no combate a pandemia da Covid-19.

O requerimento para a instauração de tal CPI acerca da apuração de ações e omissões do Governo Federal do Brasil, no que se refere ao combate a pandemia, se envereda por batalhas jurídicas e políticas. Consta no site de notícias o Globo que a base de parlamentares governistas planeja tentar aumentar o alcance da CPI da Covid-19 para alcançar governadores e prefeitos (GASPAR, 2021).

Caso ao final da CPI fique evidenciado que o governo se omitiu em questões relacionadas ao combate da pandemia da Covid-19, será possível ser acionado judicialmente com ação de responsabilidade civil, caso em que deverão ser demonstrados os pressupostos de responsabilização civil, seja do ente público, seja do gestor público, em caso de haver ação regressiva do ente público em face deste.

Segundo o site de notícias da CNN Brasil, na Itália um grupo de cerca de 500 pessoas parentes de vítimas da Covid-19 acionaria a justiça italiana contra autoridades nacionais e regionais, requerendo uma indenização de cerca de 100 milhões de Euros (CNN BRASIL, 2020).

Também na Itália a Ordem dos médicos de Milão ingressou com ação na justiça italiana pedindo que a Itália pague indenizações pela morte de profissionais durante a pandemia do coronavírus Sars-Cov2 (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2020).

No que se refere à indenização aos profissionais de saúde que ficaram permanentemente incapacitados em decorrência do trabalho diretamente no atendimento de pacientes com Covid-19, ou que faleceram em razão da Covid-19 em virtude do trabalho em tais condições, o Congresso Nacional Brasileiro editou a lei 14.128/21 e o chefe do executivo federal sancionou tal lei que garante a indenização a tais profissionais em caso de incapacidade permanente ou a familiares destes em caso de óbito.

Contudo, é importante mencionar que as questões relacionadas a responsabilidade civil do Estado e do gestor público não se limitam apenas as questões atinentes a indenização dos profissionais de saúde. A questão da gestão da pandemia, da tomada de decisão e das omissões dos gestores públicos abre um campo de discussão que poderá render inúmeras ações judiciais no que se refere a responsabilidade civil do Estado e do Gestor Público.

Em 14/01/2021 o site de notícias G1 do Grupo Globo e inúmeros outros veículos de comunicação nacional e internacional noticiaram que a cidade de Manaus e o Estado do Amazonas vivia um verdadeiro colapso com UTIs lotadas, com falta de oxigênio, cemitérios lotados e câmaras frias sem condições de receber corpos. Marcellus Câmpelo, secretário de Saúde do Amazonas a época em entrevista concedida ao Grupo Globo noticiou que o Estado do Amazonas estaria a passar por uma crise no abastecimento (GLOBO, 2021).

A pedido do Ministério Público Federal que por meio de um inquérito civil público objetiva apurar se houve condutas omissivas dos chefes do executivo do Estado do Amazonas e do Município de Manaus o Superior Tribunal de Justiça determinou que gestores estaduais e municipais do Amazonas informem, sobre o recebimento e uso de recursos federais para o combate à pandemia da Covid-19 e prestem esclarecimentos detalhados sobre quando tiveram conhecimento do risco de desabastecimento de oxigênio nas unidades de saúde. O inquérito, de acordo com informação divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça, tramita em segredo de justiça (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021b).

Indubitavelmente, o Coronavírus - é um vírus de alta letalidade, e cujo combate impõe intensos desafios ao gestor público, contudo, ao ente público e o gestor público não se deve dar um salvo conduto universal para não ser responsabilizado por coisa alguma no combate a pandemia. Se pensarmos nas inúmeras pessoas que perderam entes queridos, ou que faleceram com falta de oxigênio, em razão da falta de planejamento de gestores públicos, no combate a pandemia, certamente avistaremos a importância da responsabilidade civil como uma das ferramentas de defesa da vida e implementação da sobrevivência aceitável propugnada por Potter.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A história demonstra que o tecnicismo puro desassociado dos valores humanos é capaz de produzir resultados catastróficos. A segunda guerra mundial nos trouxe muitos ensinamentos a partir de resultados ruins para a humanidade, sobretudo no que se refere a

utilização de experimentos com seres humanos sem que fossem respeitados preceitos éticos. Diante dessas violações da dignidade humana, a bioética emergiu como “ética da vida”, propondo que os experimentos médicos e científicos respeitassem princípios básicos em defesa da dignidade humana. Surgiu então o que se convencionou chamar de princípalismo na bioética.

Indubitavelmente, o princípalismo com seus quatro princípios básicos da autonomia, da beneficência, da não maleficência e da justiça representou e representa importante arcabouço para a bioética, sobretudo no que se refere à pesquisa envolvendo seres humanos e a relação médico paciente. O conhecimento técnico da sociedade pós-moderna evoluiu com extrema velocidade e inúmeras modificações ocorreram seja no aspecto econômico, seja no aspecto social e ambiental, sendo que as inúmeras transformações ocorridas na chamada sociedade pós-moderna, fez com que vivêssemos uma era de uma sociedade de produção em massa, altamente conectada pelo viés econômico e também pela internet.

Se a evolução foi gigantesca no que diz respeito a produção industrial e tecnológica, por outro lado, a sociedade pós-moderna que é marcada pela globalização e conexão do mundo todo, traz como característica os riscos de constantes ameaças globais que colocam sob ameaça a vida dos seres humanos e das demais espécies do planeta.

Diante dos múltiplos riscos que a sociedade pós-moderna e o mundo enfrentam, a bioética se apresenta como importante ferramenta em defesa da vida humana e dos demais seres vivos, capaz de promover o diálogo entre as ciências biológicas, sociais e os valores humanos.

Guardado o devido respeito e importância que o princípalismo possui no campo bioético, urge destacar que em razão dos inúmeros desafios enfrentados pelos seres humanos e pelas demais espécies viventes no mundo, faz-se necessário lembrar os valiosos ensinamentos de Potter em que propunha uma bioética que não se limitava a pesquisa científica e relação médico paciente.

Num cenário extremamente catastrófico como o da pandemia da Covid-19 a discussão sobre a vida e a morte é recorrente, e num momento de tomada de decisão a respeito de questões sobre a vida e a morte dos pacientes que estão no leito de UTI (Unidade de Tratamento Intensivo) é algo extremamente dificultoso, sendo que nesses momentos e em outras situações complexas que envolvem a vida e a morte dos pacientes, a bioética, sobretudo o princípalismo, se apresenta como norte para auxiliar a tomada de decisão. Contudo, no cenário de pandemia os desafios e dilemas não se limitam apenas a discussão bioética relacionada à vida e morte, mas emergem inúmeros outros desafios bioéticos que se

descortinam, dentre eles podemos destacar o direito a saúde e vida em condições econômicas e sociais que permitem ao ser humano viver de modo digno.

Os bioeticistas Leo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine propõe que a bioética não seja um local de monopólio do conhecimento, mas seja local de encontro das várias vertentes.

A humanidade enfrenta desafios gigantescos no que se refere a própria sobrevivência e a sobrevivência das demais espécies do planeta e diante de tais questões, a bioética tem importância fundamental como “ética da vida” ser capaz de promover o diálogo entre as ciências biológicas, ciências sociais e valores humanos. A bioética deve ser o ponto de encontro entre os vários ramos das ciências, e dentro da própria bioética deve haver o encontro pacífico e harmonioso entre as variadas vertentes bioéticas.

Nesse sentido, a proposta de Potter de estabelecer no campo bioético o diálogo entre as ciências biológicas, ciências sociais e valores humanos é algo de extrema importância.

Quando se pensa nos múltiplos desafios da bioética há uma infinidade de questões complexas referentes à vida humana e a das demais espécies do planeta que podem ser tratadas sob variadas perspectivas, contudo, nesse trabalho nos propomos a tratar da chamada responsabilidade civil do gestor público como uma das ferramentas de implementação da sobrevivência aceitável de Potter. Isso porque tratar de todas as questões relacionadas a bioética e defesa da vida humana e das demais espécies num único trabalho é tarefa impossível.

Potter descreve a sobrevivência aceitável como sendo uma condição em que se garante e se reconhecem direitos humanos universais, o direito à saúde, à dignidade humana. Nesse aspecto cabe ressaltar que não basta divulgar a existência de tais direitos, mas, também é necessário defende-los.

A bioética, tal como proposta por Potter deve promover o diálogo entre as ciências biológicas, ciências sociais e valores humanos. Indubitavelmente, o direito como uma ciência social se apresenta extremamente proveitoso a serviço da bioética na defesa da saúde humana e dos direitos humanos fundamentais. Evidentemente que na seara da ciência do direito, inúmeros institutos se prestam a garantia da preservação da saúde e demais direitos humanos fundamentais. Dentro desses variados institutos na seara do direito, destacamos a responsabilidade civil do gestor público que no combate da pandemia da covid-19 age omitindo informações, divulgando informações falsas ou adota outras condutas temerárias agindo com erro grosseiro, desconsiderando o progresso da ciência.

Conforme dito alhures, em tempos como os atuais em que os olhares se voltam aos inúmeros danos ocorridos no mundo todo sob efeitos de uma avassaladora pandemia, bem como



em decorrência de uma sociedade que habitualmente se encontra sob ameaças constantes de riscos a sobrevivência humana e as demais espécies em decorrência de atitudes antrópicas que se revelam temerárias, ou omissas, o estudo dos pressupostos da responsabilidade civil se apresenta valioso, sobretudo, para fins de se delimitar o alcance e os limites da responsabilidade daquele que por ação ou omissão causa danos a outrem, servindo o instituto da responsabilidade civil de sublime utensílio para se atingir finalidade de compensação/reparação de danos e ao mesmo tempo cumprir o papel pedagógico punitivo em relação ao causador do dano.

O agente público que a pretexto de exercer sua função pública pratica conduta (ação ou omissão) causadora de danos faz surgir o dever do Estado de indenizar a vítima, e em havendo comprovação de que o agente público agiu com culpa ou dolo, haverá possibilidade de o Estado mover ação regressiva em face do agente estatal para se ressarcir do prejuízo ao erário.

Considerando o progresso da ciência no que se refere ao combate do vírus causador da Covid-19, deve o agente público atuar seguindo as diretrizes científicas propostas pelas organizações nacionais e internacionais que tem reconhecimento internacional no que se refere às pesquisas científicas. O agente público deve seguir as diretrizes científicas, sob pena de violar os princípios da precaução e da prevenção e caso isso ocorra havendo danos, demonstrando-se conduta culposa ou dolosa do gestor público e nexo de causalidade entre os danos e a conduta perpetrada, poderá o gestor público ser responsabilizado. Cabe salientar que tal responsabilização não é tarefa fácil, e deverá ser avaliada conforme o caso concreto, pois, para se imputar tal responsabilização ao gestor público há necessidade de se demonstrar além da culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade, de tal modo que dentro da demonstração dos pressupostos para a responsabilidade civil do gestor público deve haver a demonstração de quais diretrizes científicas foram desrespeitadas e de que modo tal violação das diretrizes estabeleceram uma relação de causalidade entre a conduta e os danos.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL JUNIOR, A. do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008.
- ANDRADE, A. C. de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006. Disponível em: <https://Core.Ac.Uk/Download/Pdf/16044731.Pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.
- ANJOS, M. F. dos; SIQUEIRA, J. E. de. **Bioética no Brasil: tendências e perspectivas**. São Paulo: Ideias & Letras, 2007.
- BARBOSA FILHO, A. Comunicação e COVID-19. In: CASTRO, D.; DAL SENO, D.; POCHMANN, M. (org.). **Capitalismo e a Covid-19: um debate urgente**. São Paulo, 2020, p. 47-55. *E-book*. Disponível em: <Http://Abettrabalho.Org.Br/Wpcontent/Uploads/2020/05/Livro.Capitalismoxcovid19.Pdf#Page=47>. Acesso em: 19 mar. 2021.
- BARROSO, L. R. Responsabilidade civil e administrativa de agentes público e atos relacionados com a pandemia de Covid-19. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p.315, maio/ago. 2020. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as\\_sdt=0%2C5&q=Responsabilidade+civil+e+administrativa+de+agentes+p%C3%BAblicos+e+atos+relacionados+com+a+pandemia+de+Covid-19&btnG](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=Responsabilidade+civil+e+administrativa+de+agentes+p%C3%BAblicos+e+atos+relacionados+com+a+pandemia+de+Covid-19&btnG). Acesso em: 10 jan. 2021.
- BECK, U. **Sociedade de risco rumo a uma outra modernidade**. 2 ed. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2019.
- BICCA, A. de A. M. *et al.* **Epidemiologia**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.
- BRAGA NETO, F. P. **Manual de responsabilidade civil do estado à luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais**. 5.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- BRAGA NETTO, F. P.; FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRAÑA, G. M. R.; GRISÓLIA, C. K. Bio(ética) ambiental: estratégia para enfrentar a vulnerabilidade planetária. **Revista Bioética**, Brasília, v. 20, n. 1, p. 41-48, 2012. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/viewArticle/714](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewArticle/714). Acesso em: 15 jul. 2020.
- BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6427**. Medida Cautelar na ação direta de Inconstitucionalidade 6.427. Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true &plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=MEDIDA%20CAUTELAR%20NA%20A%C3%87%C3%83O%20DIRETA%20DE%20INCONSTITUCIONALIDADE%206.427%20&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true &plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=MEDIDA%20CAUTELAR%20NA%20A%C3%87%C3%83O%20DIRETA%20DE%20INCONSTITUCIONALIDADE%206.427%20&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº10.406, 10 de Janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em:  
[http://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.Htm](http://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.Htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória 966/2020**. Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da Covid-19. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em:  
<https://Patrimoniopublico.Mppr.Mp.Br/Modules/Noticias/Makepdf.Php?Storyid=192#:~:Text=A%20medida%20provis%C3%B3ria%20n%C2%BA%20966,Em%20lei%20pelo%20congresso%20nacional>. Acesso em: 20 mar. 2021. Acesso em: 18 mar. 2021.

CNN BRASIL. **Famílias de vítimas da Covid-19 na Itália querem € 100 milhões de indenização**, 2020b. Disponível em:  
<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/12/23/familias-de-vitimas-da-covid-19-na-italia-querem-100-milhoes-de-indenizacao>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CARVALHIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito administrativo**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO, F. M. F.; PESSINI, L.; CAMPOS JÚNIOR, O. Reflexões sobre bioética ambiental. **O Mundo da Saúde**, São Paulo, v. 30, n. 4, p. 614-618, out./dez. 2006. Disponível em: [http://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo\\_saude/41/12\\_Reflexoes.pdf](http://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo_saude/41/12_Reflexoes.pdf). Acesso em: 28 jul. 2020.

CÓDIGO DE NUREMBERG. **Diretrizes e declarações**, 2002. Disponível em:  
<http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=2>. Acesso em: 02 jul. 2020.

CORREIA, V. M. *et al.* **Manual de condutas na COVID-19**. Barueri, SP: Manole, 2020.

COSTA, S. I. F.; GARRAFA, V.; OSELKA, G. (orgs.). **Iniciação à bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

CUNHA, C. A. Esperança em tempo de pandemia: apontamentos da escatologia contemporânea no contexto da COVID-19. **Estudos Teológicos**, São Leopoldo, v. 60, n. 2, p. 483-498, maio/ago. 2020. Disponível em:

[http://ism.edu.br/periodicos/index.php/estudos\\_teologicos/article/view/4047](http://ism.edu.br/periodicos/index.php/estudos_teologicos/article/view/4047). Acesso em: 10 fev. 2021.

CUNHA, T.; LORENZO, C. Bioética global na perspectiva da bioética crítica. **Revista Bioética**, Brasília, n. 1, p. 116-25, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n1/a13v22n1.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.

DANTAS BISNETO, C.; SANTOS, R. B.; CAVET, C. A. Responsabilidade civil do Estado e pandemia da COVID-19. **Revista IBERC**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 87-88, jul. 2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/111/88>. Acesso em: 18 mar. 2021.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, D.; GUILHEM, D. **O que é bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

ENGELKIRK, P. G.; DUBEN-ENGELKIRK, J. **Burton, microbiologia para as ciências da saúde**. 9.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Médicos pedem indenização por mortos por covid-19 na Itália: pandemia matou mais de 200 profissionais da saúde no país**, 2020. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2020/06/medicos-pedem-indenizacao-por-mortos-por-covid-na-italia.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

FARENA, D. V. M. **Direito a saúde, princípio da precaução e a pandemia de Covid-19**. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/MARCOS%20COUTO/Downloads/7\\_Direito%20%C3%83%C2%A0%20sa%C3%83%C2%BAde%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/MARCOS%20COUTO/Downloads/7_Direito%20%C3%83%C2%A0%20sa%C3%83%C2%BAde%20(1).pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

FIGUEIREDO, A. M. Bioética: crítica ao principialismo, Constituição brasileira e princípio da dignidade humana. **Revista de Bioética**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 494-505, dec. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422018000400494&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422018000400494&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 20 fev. 2021.

FISCHER, M. L. *et al.* Da ética ambiental à bioética ambiental: antecedentes, trajetórias e perspectivas. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 391-409, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v24n2/0104-5970-hcsm-24-2-0391.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

GALLEGUILLOS, T. G. B. **Epidemiologia: indicadores de saúde e análise de dados**. São Paulo: Érica, 2014.

GASPAR, M. **Governistas inflam pedido alternativo para melar CPI com foco em Bolsonaro**, 2021. Disponível em: [https://blogs.oglobo.globo.com/malu-gaspar/post/governistas-assinam-pedido-alternativo-para-melar-cpi-da-pandemia-com-foco-em-bolsonaro.html?utm\\_source=globo.com&utm\\_medium=oglobo](https://blogs.oglobo.globo.com/malu-gaspar/post/governistas-assinam-pedido-alternativo-para-melar-cpi-da-pandemia-com-foco-em-bolsonaro.html?utm_source=globo.com&utm_medium=oglobo). Acesso em: 12 abr. 2021.

GILBERT, M. **A Segunda Guerra Mundial: os 2.174 dias que mudaram o mundo**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014.

GLOBO. Covid-19: **Manaus vive colapso com hospitais sem oxigênio, doentes levados a outros estados, cemitérios sem vagas e toque de recolher**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/covid-19-manaus-vive-colapso-com-hospitais-sem-oxigenio-doentes-levados-a-outros-estados-cemiterios-sem-vagas-e-toque-de-recolher.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2021.

GOLDIM, J. R. Bioética: origens e complexidades. **Revista HCPA**; Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 86-92, 2006. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/complex.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**, esquematizado. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONZALEZ LOPEZ, I.; POTTER, V. R.; MORIN, E. Cambios en el pensamiento ético contemporáneo. **Revista Latinoamericana Bioética**, Bogotá, v. 12, n. 1, p. 46-61, jun. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1657-47022012000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-47022012000100005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 18 fev. 2021.

GRACÍA, D. De la bioética clínica a la bioética global: treinta años de evolución. **Acta Bioethica**, Santiago, v. 8, n. 1, p. 27- 39. 2002. Disponível em: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1726-569X2002000100004](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2002000100004). Acesso em: 03 jul. 2020.

HAMERSCHLAK, N.; SARAIVA, J. C. P. **Hemoterapia e doenças infecciosas**. Barueri, SP: Manole, 2014.

HARARI, Y. N. **Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade**. [S. l.]: Companhia das Letras, 2020.

JUNGES, J. R. **(Bio)ética ambiental**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010.

LOPES, J. A. Bioética – uma breve história: de Nuremberg (1947) a Belmont (1979). **Revista Médica de Minas Gerais**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 262-273, 2014. Disponível em: <http://www.rmmg.org/exportar-pdf/1608/v24n2a18.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

LÓPEZ, I. G. Van Rensselaer Potter e Edgar Morin: mudanças no pensamento ético contemporâneo. **Revista Latinoamericana de Bioética**, Bogotá, v. 12, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1657-47022012000100005&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1657-47022012000100005&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 19 fev. 2021.

MACHADO, I. L. de O.; GARRAFA, V. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões. **Saúde debate**, [S. l.], v. 44, n. 24, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/sdeb/2020.v44n124/263-274/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 27.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2020.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARX, K. **O Capital – Crítica da Economia Política**. Livro Primeiro, Tomo II. São Paulo, Nova Cultural, 1996.

MENDES, G. F.; SANTANA, H. L. S.; AFONSO, J. R. (coord.). **Governance 4.0 para Covid-19 no Brasil**: propostas para gestão pública e para políticas. São Paulo: Almedina, 2020.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

NACIONES UNIDAS. **Panorama social de América Latina**, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/46687-panorama-social-america-latina-2020>. Acesso em: 08 mar. 2021.

NADER, P. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7.

NAVES, B.; REIS, É. **Bioética Ambiental**. São Paulo: Loyola, 2019.

NOHARA, I. P. **Direito administrativo, série leituras jurídicas provas e concursos**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NOHARA, I. P. **Direito Administrativo**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Materiais de comunicação sobre COVID-19**, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/materiais-comunicacao-sobre-covid-19#atividade>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PARIZEAU, M.-H. Verbete Bioética. In: CANTO-SPERBER, M. **Dicionário de ética e filosofia moral**. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos. 2007. v. 1.

PEREIRA, C. C. Q; TRINDADE, R. Por uma bioética social, política e comprometida. **Amazôn, Rev. Antropol**, v. 10, n. 2, p. 426 - 443, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/6510/5240>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PESSINI, L. As origens da bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. **Revista Bioética**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 9-19. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n1/a02v21n1.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PESSINI, L. Bioética aos 40 anos: O encontro de um credo, com um imperativo e um princípio. **Encontros Teológicos**, Santa Catarina, v. 29, n. 1, 2014. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/view/126>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PESSINI, L. **Bioética: ponte para o futuro**. São Paulo: Loyola, 2016.

PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. de P. de. Bioética: do princípalismo à busca de uma perspectiva Latino-Americana. *In*: COSTA, S. I. F.; GARRAFA, V.; OSELKA, G. (orgs.). **Iniciação à bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 81-98.

PORTELLA, B.; ARANTES, L. **A aderência do Brasil às diretrizes da Organização Mundial da Saúde na pandemia de COVID-19**, 2020. Disponível em: <http://www.cepesp.io/a-aderencia-do-brasil-as-diretrizes-da-organizacao-mundial-da-saude-na-pandemia-de-covid-19%EF%BB%BF/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

POTTER, V. R. **Bioética ponte para o futuro**. São Paulo: Loyola, 2016.

POTTER, V. R. **Bioética Global construindo a partir do legado de Leopold**. São Paulo: Loyola, 2018.

ROUQUAYROL, M. Z.; SILVA, M. G. C. da **Rouquayrol: epidemiologia & saúde**. 8. ed. Rio de Janeiro: Medbook, 2018.

SANTOS, B. S. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Edições Medina S/A, 2020.

SANTOS, E. P. dos. **A bioética ambiental como instrumento para o aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável**. 136 f. 2014. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, Sergipe, 2014. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4267/1/EMMANUELY\\_PONCELL\\_SANTOS.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4267/1/EMMANUELY_PONCELL_SANTOS.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

SANTOS, N. S. de O.; ROMANOS, M. T. V.; WIGG, M. D. **Virologia humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

SCHRAMM, F. R. Ética aplicada, bioética e ética ambiental, relações possíveis: o caso da bioética global. **Caderno de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 511-630, 2009. Disponível em: [http://www.cadernos.iesc.ufrj.br/cadernos/images/csc/2009\\_3/artigos/SeEspecial\\_2.pdf](http://www.cadernos.iesc.ufrj.br/cadernos/images/csc/2009_3/artigos/SeEspecial_2.pdf). Acesso em: 10 jul. 2020.

SIMIONI, R. L.; FERREIRA, M. S. P. Direito, risco e perigo: a decisão jurídica na perspectiva da sociedade do risco de Ulrich Beck. **Argumenta Journal Law**, Paraná, n. 30, 2019. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1508#:~:text=A%20sociedade%20contempor%C3%A2nea%20apresenta%20a,um%20processo%20de%20modernidade%20reflexiva.&text=Prende%20se%20analisa%20o%20conceito,o%20risco%20na%20decis%C3%A3o%20jur%C3%ADica>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SOARES, A. M. M.; PINERO, W. E. **Bioética e biodireito uma introdução**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

SOEIRO, A. **Covid-19: temas essenciais**. Barueri, São Paulo: Manole, 2020.

SOLHA, R. K. de T. **Sistema Único de Saúde: componentes, diretrizes e políticas públicas**. São Paulo: Érica, 2014.

SOUZA, R. S. **Qual o valor jurídico das recomendações da Organização Mundial da Saúde?**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/opinioao-qual-valor-juridico-recomendacoes-oms>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SOUZA, V. C. T. de; PESSINI, L.; HOSSNE, W. S. Bioética, religião, espiritualidade, e arte do cuidar na relação médico paciente. **Revista Biothikos**, Centro Universitário São Camilo, v. 6, n. 2, p. 181-190, 2012. Disponível em: <https://saocamilosp.br/assets/artigo/bioethikos/94/a7.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Barroso determina instalação da CPI da Pandemia no Senado**, 2021a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/MS37760decisaoMRB.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ determina que gestores do Amazonas forneçam informações sobre recursos públicos e fornecimento de oxigênio para o combate à Covid-19**, 2021b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19012021-STJ-determina-que-gestores-do-Amazonas-prestem-informacoes-sobre-recursos-e-oxigenio-para-combate-a-Covid-19-.aspx>. Acesso em: 10 abr. 2021.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. 2.ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

TEPEDINO, G.; TERRA, A. de M. V.; GUEDES, G. S. da C. **Fundamentos de direito civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021

TORRES, A.; FELIX, A. A. A.; OLIVEIRA, P. I. S. de. Escolhas de Sofia e a pandemia de COVID-19 no Brasil: reflexões bioéticas. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 50, p. 333-352, 2020. Disponível em: [http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1886-58872020000300020&lng=es&nrm=iso](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872020000300020&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 24 fev. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 fev. 2021.

VENTURA, D.; PEREZ, F. A. crise e reforma da organização mundial da saúde. **Lua Nova**, São Paulo, 92: 45-77, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n92/a03n92.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.